

**RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº : 14.178-0/2011
PRINCIPAL : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
CNPJ : 03.929.049/0001 – 11
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS - GESTÃO 2011
GESTOR : DEPUTADO JOSÉ GERALDO RIVA - PRESIDENTE
RELATOR : Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA : Auditor Público Externo: LÁZARO DA CUNHA AMORIM
Técnico de Controle Público Externo: JULIO ARAMITO LEAL
MARIA JOCIRA PEREIRA

**RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
ANÁLISE DA DEFESA**

1 INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

Observado o contido no art. 140 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, foi expedida citação aos responsáveis, através dos Ofícios nºs 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528 e 529/GCS-LHL/2012, de 25/06/2012, para que no prazo de **15 quinze dias**, previsto no Art. 61 §2º da Lei Complementar Estadual nº 269/07, contado na forma do art. 263-RITCE, se manifestassem a respeito dos pontos levantados por esta equipe no Relatório de Auditoria às fls. 402 a 500 (Vol. II)-TCE.

Responsáveis Citados: Deputado José Geraldo Riva - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Deputado Sérgio Ricardo de Almeida - ex-Primeiro Secretário da AL/MT, Sr. Clesso Barros de Arruda - Contador AL/MT, Sr. Walci Manzeppi – presidente da comissão de avaliação e membro da comissão de Leilão, Djalma Ermenegildo - presidente da comissão de leilão, Claudio Cardoso Felix - membro da comissão de leilão, Fernando Nunes da Silva - membro da comissão de leilão, Nelson Divino da Silva - membro da comissão de leilão.

O Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Deputado José Geraldo Riva, pelo ofício nº 212/SOF/2012, de 10/08/2012, encaminha manifestação (fls. 531-TCE) e apresenta justificativas assinada em conjunto com os demais responsáveis, por item e anexa documentos, protocolizado sob nº 141372 D/2012, fls. 530 (Vol. II) a 1095 (Vol. III)-TCE, objeto deste Relatório de Auditoria (Análise de Defesa).

Retorna os autos na forma estabelecida no Art.141-RITC à unidade técnica de origem para análise do que foi apresentado.

Do Prazo para Manifestação/Defesa:

Indica-se falha na formulação da contagem dos prazos, pois para manifestação dos interessados, inclusive do contraditório e ampla defesa, é de **15 (quinze) dias** o prazo previsto no artigo 61 §2º LC 269/2007:

“§ 2º. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na fase do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.” grifei.

A mesma lei, LC 269/2007, submete a presidência da instrução processual ao Conselheiro Relator, inclusive quanto à citação e audiência nos autos (art. 6º), e ao Regimento interno disciplinar os prazos aplicáveis em todas as fases do processo, salvo disposição expressa nesta lei (art. 61 §3º), nada definindo em relação às prorrogações de prazo.

“§ 3º. Salvo disposição expressa nesta lei, os prazos aplicáveis em todas as fases do processo serão disciplinados no regimento interno.”

O art. 267 e parágrafo único da Resolução 14/2007 (RITCE/MT), invocado como fundamento, em combinação com o artigo 61, § 2º LC 269/07 (LOTCE/MT), para a prorrogação solicitada pelo ex-Primeiro Secretário da AL/MT, na realidade se trata da contagem dos prazos referentes aos atos publicados no Diário Oficial do Estado, que não contempla este caso ou esta fase de manifestação processual.

O Conselheiro Relator deferiu as prorrogações solicitadas.

Descrição	Ofício/data	Recebimento	Prazo limite para recebimento, entrega, defesa.	Apresentação defesa / Prorrogação
Ofício TCE	522, 524, 525, 526, 527, 528 e 529-GCS-LHL/12, de 25.06.2012	27/06/12 protocolo/ALMT	15 dias(12.07.2012)	
Ofício TCE	523-GCS-LHL/2012, de 25.06.2012	27/06/12-pessoal	15 dias(12.07.2012)	
123536D12	Oficio SOF/182/2012 nº de 16.07.2012-Pres. AL/MT ref. of. 522-GCS-LHL/2012	16/07/12-TCE	Solicita prorrogação (15 dias)	Decisão nº 175-2012/GB/HB Deferido até 27/07/12

Descrição	Ofício/data	Recebimento	Prazo limite para recebimento, entrega, defesa.	Apresentação defesa / Prorrogação
130192D12	Requerimento ref. of. 523-GCS-LHL/2012.	26/07/12-TCE	Requer prorrogação (15dias)	Decisão nº 176-2012/GB/HB Deferido até *11/08/12
141372D12	Ofício 212/SOF/2012 10.08.2012-Pres. AL/MT	Nº de 13/08/12-TCE	*11.08.2012-sábado.	**13/08/2012.

*Data limite 11.08.2012 recai em sábado, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, 13.08.2012 segunda feira, parágrafo único do art. 263 RITCE;

**Data do protocolo eletrônico do Tribunal de Contas 13/08/2012, prazo limite.

PRELIMINAR DE INSTRUÇÃO NECESSÁRIA.

Protocolo nº 107522 D 2012, de 18.06.2012, fls. 503 a 512-TCE/MT, destes autos, processo 14.178-0/2011.

Conforme termo de juntada de documentos presente às folhas 512 Vol. II TCE/MT, destes autos, em **26.06.2012**, data posterior à elaboração do Relatório Técnico de Auditoria (19.06.2012), por decisão do Conselheiro Relator, foi procedida juntada às fls. 503 a 512, do protocolo nº 107522 D 2012 de 18.06.2012, interessado principal Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Na decisão do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, Relator, além da juntada, foi acolhida sugestão da SEDECEX-TCE/MT no sentido de que a informação que a AL/MT aparece como credora de seus próprios empenhos e liquidações no sistema FIPLAN deve ser fixada como ponto de controle na auditoria realizada pela SECEX desta 3ª Relatoria nas Contas Anuais do exercício de 2011, objeto deste processo 141780/2011.

O documento protocolizado, decorre de Ofício nº 2417/11-Gabin/DRF-Cuiabá/MT de 21.11.2011, endereçado ao Presidente do TCE/MT Conselheiro Valter Albano da Silva, no qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cuiabá-MT por

seu representante, Delegado Auditor - Fiscal Mauro Celso Gomes Ferreira, com fundamento no Decreto 3000/99, solicita informações a serem encaminhadas aos cuidados do Auditor - Fiscal Ricardo Pereira Feitosa, abrangendo todos os empenhos/liquidações emitidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, referente ao período **01/2009 a 12/2010** e pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, período 01/2007 a 12/2007, preferencialmente gerado em formato de planilha eletrônica e gravado em meio magnético (CD), com os dados indicados, pois verificou que os dados estaduais constam do FIPLAN, porém não conseguiu extraí-los por credor específico.

Atendida a solicitação pela informação nº 01/2012 da Secretaria de Desenvolvimento Controle Externo – SEDECEX, fls.510/512-TCE/MT, oriunda de consulta ao sistema FIPLAN em 10.02.2012, com o resultado encaminhado em CD ao Delegado da RFB em Cuiabá, entretanto destaca:

“nos empenhos e liquidações emitidos pela AL-MT, esta aparece como credor em todos os empenhos e liquidações.

Com relação ao fato da AL-MT aparecer como credor de seus empenhos e liquidações, sugere-se que seja informada à secretaria de controle externo responsável por sua fiscalização no exercício de 2012 para fins de verificação de tal situação.” grifos e realces não pertence ao original.

Pela CI 11/2012, de 14.02.2012, dirigida ao Gabinete da Presidência, a Secretaria Geral de Controle Externo destaca o fato relatado pela SEDECEX e sugere ao Presidente que informe aos Relatores das Contas 2011 e 2012 AL/MT, para inclusão como item de controle.

Pela CI 084/2012, de 15.03.2012, o Presidente remete ao Relator para suas providências.

O Relator, em decisão de 18.06.2012, acata a sugestão e determina protocolização como Documento e juntada às Contas Anuais, e após encaminhamento dos autos à 3^a SECEX para instrução.

Em referência ao Documento protocolizado, apesar de não ocorrer ação

contemporânea ao exercício ora analisado **01.01.2011 a 31.12.2011**, e ao período de Auditoria da Unidade AL/MT, temos a informar:

Sobre o FIPLAN/MT:

O sistema integrado de planejamento, contabilidade e finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN foi instituído pelo Decreto Executivo nº 1.374, de 03.06.2008, como o sistema oficial de contabilidade, planejamento, orçamento e finanças do Estado de Mato Grosso, de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da **Administração Direta** e Indireta, inclusive Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundos Especiais e Fundações. Algumas indiretas (MT Fomento) foram dispensadas desta adoção.

Acompanhando o modelo federal do SIAFI, que foi instituído para uso obrigatório da **Administração Direta**, nesta esfera a Presidência da República e Ministérios, passando a ser adotado ao longo do tempo pelos demais Poderes.

“Decreto Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A **Administração Direta**, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.”*grifos nossos.*

O SIAFI foi utilizado inicialmente apenas pelo Poder Executivo Federal, expandindo-se de forma gradual aos demais Poderes, a partir da percepção das vantagens oferecidas pelo Sistema.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito de administração pública **direta** do Decreto-lei 200/67, constituída apenas dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e Ministérios (Executivo Federal) foi ampliado passando a integrar a estrutura de qualquer dos poderes, pela redação do artigo 2º e “*caput*” do artigo 37 CF:

Constituição Federal

“Art. 2º **São Poderes da União**, independentes e harmônicos entre si, **o Legislativo**,

o Executivo e o Judiciário.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação da EC 19/1998)" Grifos e realce não pertence ao original.

A Constituição do Estado de Mato Grosso nos artigos 9º e 129, não apenas reproduziu o conceito de administração pública da mesma forma ampliada da Constituição da República, como foi além trazendo de forma expressa e detalhada as definições de Administração Pública (Art. 127) e Administração Pública Direta (Art.128):

CE

"Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 127 A Administração Pública é o conjunto dos órgãos e funções dos Poderes do Estado e das entidades descentralizadas, aplicadas à execução de atividades e serviços administrativos, com a finalidade de promoção do bem-estar geral e da satisfação das necessidades coletivas.

Art. 128 A Administração Pública direta é efetivada imediatamente por qualquer dos órgãos próprios dos Poderes do Estado.

Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:..." grifos nosso.

O Sistema FIPLAN/MT, na correlação do conceito de administração direta na esfera estadual, pela redação do Decreto de instituição, alcançaria a todas as estruturas da administração direta do poder Executivo, Legislativo e Judiciário, pois é o sistema oficial de contabilidade, planejamento, orçamento e finanças do Estado de Mato Grosso (art.1º Dec.1374/2008 e atualizações):

"DECRETO Nº 1.374, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

do Estado de Mato Grosso – FIPLAN como o sistema oficial de contabilidade, planejamento, orçamento e finanças do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O sistema FIPLAN é de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundos Especiais e Fundações.”

Entretanto, a adoção do instrumento regulamentador de sua instituição foi o Decreto Executivo e este não possui abrangência normativa de **Lei** Geral ou Estadual que poderia obrigar além do Executivo, os demais poderes constituídos (Legislativo e Judiciário).

Neste sentido foi a interpretação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso pela resolução de consulta TCE nº 35/2011, em específico, quanto à não obrigatoriedade da operacionalização no FIPLAN/MT pela Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso - MT Fomento, levando-se em consideração a margem de discricionariedade do Estado em estabelecer tal obrigatoriedade em leis e regulamentos, pois não há norma geral e nem legislação estadual específica obrigando-a. Da mesma forma, a ausência de norma geral ou Lei estadual de abrangência a todos os Poderes não permite que o Decreto Executivo possa obrigá-los.

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35/2011

Ementa: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO – MT FOMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. CONSULTA. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56/2010. CONTABILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DE OPERACIONALIZAÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – FIPLAN. SUJEIÇÃO À SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. VINCULAÇÃO ÀS NORMAS E DIRETRIZES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. 1) Considerando-se a margem de discricionariedade do Estado em estabelecer em leis e regulamentos a utilização de sistemas eletrônicos de planejamento, finanças e contabilidade, a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso – MT Fomento, na qualidade de empresa estatal independente, não está obrigada a integrar o Sistema Integrado de Planejamento, Finanças e Contabilidade do Estado de Mato Grosso – FIPLAN, pois não há norma geral e nem legislação estadual obrigando-a. 2) É indispensável que a MT Fomento mantenha um sistema informatizado de escrituração contábil e financeiro capaz de cumprir as informações a serem disponibilizadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao Órgão Central e Setorial de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e ao Controle Social a qualquer momento. 3) A Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso está submetida à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil, sendo que sua

constituição e funcionamento estão vinculadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).” grifos e realces não pertence ao original.

Desta forma, os Poderes Legislativo e Judiciário não estão obrigados a integrar o FIPLAN/MT, como também, se desejar, não estão impedidos de adotá-lo.

Não havendo obrigatoriedade de adoção deste sistema oficial de contabilidade pelos demais Poderes Legislativo e Judiciário, pois é possível a existência de outros sistemas contábeis próprios, como o utilizado pela AL/MT, vislumbra-se, para o futuro, que, observada a legislação própria e específica, as facilidades da adoção deste sistema permitirão a sua utilização de forma mais ampla.

O acesso ao FIPLAN/MT pela Assembleia Legislativa é realizado para fins de migração de dados do sistema próprio da AL/MT para o Geral do ESTADO, objetivando a transmissão dos dados para consolidação das Contas de Governo. Por esta razão, o empenho/liquidação consta como único Credor, no sistema FIPLAN, a própria Assembleia Legislativa, refletindo necessidade de adaptação para compatibilização dos dados entre os sistemas e falta de uniformização de codificação das tabelas de eventos.

Sobre os eventos registrados no sistema próprio da Assembleia Legislativa, estes contém empenho e liquidação em nome do Credor respectivo, com classificação e codificação, em conformidade com a Legislação pertinente e plano de contas próprio. Da análise dos registros contábeis foi constatado apenas que até a data da primeira inspeção de Auditoria, não estava utilizando código de detalhamento até o Elemento de despesa nas demonstrações mensais, apontamento este registrado e corrigido durante o exercício.

Quanto à demanda originária da Delegacia da Receita Federal cabe indicar que a mesma solicite diretamente à Assembleia Legislativa os empenhos, liquidações e respectivos credores do exercício requerido, pois o Sistema próprio permite esta identificação.

Pelo exposto, descaracteriza-se o ponto de controle sugerido na inicial

desta diligência.

Esclarecida a preliminar, passa-se à análise da defesa.

2 ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

A metodologia adotada, objetivando facilitar a análise, comprehende a reprodução do item de apontamento, a reprodução da manifestação do Gestor e Análise da Equipe de Auditoria, para cada item das irregularidades constatadas e apontadas no Relatório Técnico de Auditoria.

Passa-se à análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis citados da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso- ALMT, acerca do relatado às fls. 402 a 500 (Vol. II)-TCE.

PREÂMBULO DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR E RESPONSÁVEIS:

“Antes de entrarmos no mérito, faremos breve introdução sobre os princípios norteadores da Administração Pública e de algumas decisões dessa Corte de Contas, os quais, desde já requeremos a observância para o julgamento das contas.

2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS DECISÕES DESTA CORTE DE CONTAS

Deve-se ter em mente, quando se fala em Administração Pública, a aplicação do **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**, para que assim se evite as restrições abusivas ou desnecessárias por parte da Administração, ou lesões aos direitos fundamentais. Trata-se aqui, de um dos princípios redutores de excessos. Assim nos diz Hely Lopes Meirelles, citando Carmem Lúcia Antunes Rocha:

“Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa.”¹

Devemos citar, também, o **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**, que tem sua

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro.

aplicação na necessidade de construir-se o direito pela utilização da norma positivada de forma coerente, harmonizando, sempre que possíveis vários interesses antagônicos que coadjuvam uma mesma relação jurídica. Tal princípio representa a exata medida em que deve agir o Estado em suas funções específicas.

Invocamos, ainda, o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, signo fundamental da democracia insculpido no art. 5º, *caput* da nossa Constituição Federal, e, para registro, outros preceptivos da Constituição, como nos artigos 3º, III, 5º, I, 150, II e 226 e § 5º.

Abordamos, então, o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA** perante aos diversos julgamentos já realizados por essa Corte de Contas através dos acórdãos colacionados, indispensáveis também à uniformização das decisões.

Resta-nos explicitar o **PRINCÍPIO DA BOA FÉ** que, como já decidido pelo Poder Judiciário e essa Corte de Contas, deve ser privilegiado, visto que é indispensável para decretação de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** e declaração de **IRREGULARIDADES** a **COMPROVAÇÃO DA MÁ FÉ**, que inexiste no caso, como veremos.

No contexto do entendimento acima, transcrevemos ementa do Recurso Especial nº 1.130.198 – RR, Relatado pelo MINISTRO LUIZ FUX, integrante do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE."

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum grano salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu.

3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e improbo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador.

4. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva". (...)

(Recurso Especial nº 1.130.198/RR. Recorrente: Antônio da Costa Reis. Recorrido: Ministério Público do Estado de Roraima. Julgado em 02/12/2010)

Nesse mesmo sentido, pedimos licença para colacionar trecho irretocável do voto de desempate do Exmo. Cons. Ubiratan Francisco V. Tom Spinelli, quando ainda na Presidência dessa Egrégia Corte, proferido nos autos do Processo nº 11.235-6/2005 - Prestação de Contas Anuais referente ao Exercício de 2004, da Prefeitura de Luciara – MT, relatado pelo Exmo. Cons. Valter Albano, do qual vejamos:

"Em razão dos motivos acima elencados é, de fácil compreensão que o administrador político, eleito soberanamente nas urnas, imbuídos de maior responsabilidade no

gerenciamento da coisa pública, não pode ficar a mercê dos responsáveis direto pela administração financeira e contábil da municipalidade, nem pode ficar imiscuindo em Balanços Orçamentários, Financeiro, Patrimonial e demais documentos administrativos, para isso, o Administrador Político monta a sua equipe de trabalho e, mesmo que se diga de passagem, nesta área é constituída de técnicos que, se supõe competente e dedicados. Daí porque, embora detectadas as falhas descritas nos autos, as mesmas não chegam a ponto de se constituírem em ato de improbidade da gestão da coisa pública, porque claro está, tratar-se de erros contábeis/gerenciais.

Verifica-se ainda que, a Gestora apesar de incorrer em algumas impropriedades, a mesma atendeu aos mandamentos legais, em áreas relevantes conforme já abordamos inicialmente, tais como Educação, Saúde, Valorização do Magistério, pessoal, etc.

Dessa forma, entendemos que a aplicação das penalidades mais severas, deve ser para o administrador desonesto que aufera vantagens e causa prejuízos aos cofres públicos com ato ilegal, ilegítimo e anti-econômico, e isto, conforme se depara nos documentos em anexo, não ocorreu, uma vez que não houve desvio de recursos, mas sim, a ocorrência de falhas por imperícia, falta de conhecimento teóricos e práticos e, com certeza a rejeição desta contas não iriam atingir tão somente a ex-gestora mas, sim, toda uma municipalidade que com um Parecer Contrário desta Casa deixariam de receber muitos repasses de verbas, sejam via convênio, transferências voluntárias etc..., o que castigaria ainda mais, este município tão carente em termos de recursos financeiros. (fls. 2096/2097- TCE/MT)

Certo que caberá ao Nobre Relator a análise desta manifestação, requeremos a observância dos acórdãos ora citados, corroborados pelos documentos acostados e dos esclarecimentos que serão prestados, pleiteando que sejam acatadas as nossas justificativas e julgadas regulares as CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.”

DEPUTADO JOSÉ GERALDO RIVA – Presidente – período 01/02 a 31/12 de 2011.

1 EB02_Controle_Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1 Não implantação do Sistema de Controle Interno no Setor de Transporte, contrariando a Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT. (Título 4.12 , achado 4. deste relatório).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Discordamos do apontamento, pois em 12 de dezembro de 2011 foi publicada a Portaria MD nº 063/2011, que aprovou o Manual de Normas e Procedimentos da Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática, onde consta, inclusive, as normatizações do processo de transporte.

No processo de transporte consta todo o procedimento que devem ser seguidos,

quanto à documentação, licenciamento, seguros, controle dos abastecimentos e da manutenção e conservação dos veículos da Administração.

Nobre Conselheiro, o nosso controle pode não estar funcionando 100%, porém estamos trabalhando para melhorá-lo, e além do mais tal falha não é passível de reprovação das nossas contas, sendo merecedoras de recomendação para um aprimoramento no referido controle interno.

Vejamos o voto do Conselheiro Relator Walter Albano da Silva, no julgamento das Contas Anuais da Câmara de Alto Taquari – MT, as quais foram julgadas Regulares e foi recomendado ao gestor um aperfeiçoamento no sistema de controle interno, para que sirva de paradigma no julgamento de nossas contas:

“ACÓRDÃO Nº 1.429/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.062-3/2010.

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 16, 21, e 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.419/2010 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em julgar **REGULARES com recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Alto Taquari, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Regina Zanini Previdente; determinando à atual gestora que: 1) adote medidas para o aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno; 2) adote imediatamente providências no sentido de implantar o controle, de forma individualizada, das despesas de manutenção (peças, serviços e combustíveis) da frota de veículos e equipamentos da Câmara; e, 3) adote providências para sanar as irregularidades, referentes às divergências entre as informações enviadas por meio eletrônico e as que constam nos processos físicos; e, ainda recomendando à atual gestora que se atente às determinações constantes no voto do Relator, salientando que a reincidência das impropriedades e falhas apontadas poderá ensejar a irregularidade das contas anuais referentes ao exercício de 2010, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). Após o trânsito em julgado, que sejam devolvidos os autos à origem nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 10/2008.*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Chefe GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.” (g.n.)

Com os esclarecimentos devidos, não se mostra razoável imputar irregularidade ao item, visto que não houve má-fé por parte do Gestor, não sendo plausível a aplicação de penalidade demasiadamente rigorosa.

Logo, demonstrado casos análogos nos julgamentos dessa Corte de Contas, onde foram julgados como Regulares, há motivos suficientes para que seja desconsiderada tal improbidade e transformada em recomendações.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se a irregularidade.

A Portaria MD Nº 063/2011 da AL/MT, de **12.12.2011**, apresentada anexo à manifestação, trata de manuais administrativos de normas e procedimentos inerente ao projeto Gestão de Processos, subprocessos: Documentação, Licenciamento e Seguros; Solicitação, Controle e Abastecimento dos Veículos da Administração; e Manutenção e Conservação dos Veículos da Administração, sendo parte/fase do Planejamento Estratégico da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

O Roteiro apresentado institui rotinas de procedimentos a ser adotado pelos agentes envolvidos, responsabilidades dos setores e usuários, destes não se extraindo os dados, informações e mapas de controle individualizado de veículos, não atendendo o cumprimento da previsão de implantação de que trata a Resolução 01/2007.

A manifestação não atende o apontamento pois a Portaria MD 063/2011, não cumpre o cronograma definido pela Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT, que determinou aos jurisdicionados a implantação das normas de controle interno do sistema Transporte desde **2010** e para o final de 2011 os demais sistemas já deveriam todos estar implantados e em pleno funcionamento.

“RESOLUÇÃO Nº 01/2007 Aprova o “Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, estabelece prazos e dá outras providências.

Art. 5º O Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que se refere o Guia anexo a esta Resolução deverá ser concluído até o final do exercício de 2011, observando a seguinte ordem de prioridades para a normatização das atividades relativas aos sistemas administrativos a seguir dispostos:

II - até 31-12-2009:

- a) Sistema de Transportes;**
- b) Sistema de Administração de Recursos Humanos;
- c) Sistema de Controle Patrimonial;
- d) Sistema de Previdência Própria;
- e) Sistema de Contabilidade;
- f) Sistema de Convênios e Consórcios;
- g) Sistema de Projetos e Obras Públicas.

...

IV - Até 31-12-2011:

- a) Sistema de Comunicação Social;
- b) Sistema Jurídico;
- c) Sistema de Serviços Gerais;
- d) Sistema de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. Outros sistemas administrativos não mencionados, nesta Resolução, poderão ser normatizados pelos respectivos Poderes e órgãos, assim como poderão ser estabelecidos prazos diferenciados para a conclusão das normas de cada sistema administrativo, desde que inferiores aos prazos estabelecidos nos incisos deste artigo." grifos e realces não pertencem ao original.

Há reconhecimento por parte do Gestor que seu controle não está funcionando totalmente (100%) e está trabalhando para melhorá-lo, confirmando que os procedimentos de controle dos sistemas administrativos **não** são eficientes, corroborado pela constatação de veículos com multas de trânsito sem pagamento e sem identificação do condutor e ausência de mapa individualizado de controle por veículo, do gasto com peças de reposição, manutenção preventiva e corretiva e, em especial, referente ao consumo de combustíveis, a permitir o levantamento, controle, análise e auditoria do custo por veículo.

Portanto, irregularidade mantida.

DEPUTADO SÉRGIO RICARDO ALMEIDA – Primeiro Secretário – Ordenador de Despesas - período 01/01 a 31/12 de 2011.

2 DB14_Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1 Não retenção do ISSQN devido na prestação de serviços referente ao contrato nº 018/SG-ALMT/11, firmado com a Empresa Pessoa Campos & Campos LTDA-ME, para consultoria na área de engenharia elétrica para atender a Comissão Parlamentar de Inquérito CPI da Assembleia Legislativa do Estado MT - " Usinas Hidrelétricas" . (Título 4.2, achado 6.1 deste relatório).

2.2 Não retenção do ISSQN devido na prestação de serviços referente ao contrato nº 018/SG-ALMT/11, firmado com a Empresa Pessoa Campos & Campos LTDA-ME,

para consultoria na área de engenharia elétrica para atender a Comissão Parlamentar de Inquérito CPI da Assembleia Legislativa do Estado MT - " Usinas Hidrelétricas" . (Título 4.2, achado 6.1 deste relatório).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Responderemos em conjunto o item 2.1 e 2.2 por se tratar do mesmo apontamento e para a mesma empresa.

A título de esclarecimento, devemos salientar que esta Casa de Leis somente em junho de 2012 passou a ser substituto tributário, assumindo a obrigação do recolhimento do ISSQN para as empresas optantes do SIMPLES, conforme cópia do convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT.

Senhor Conselheiro, esclarecemos que este Poder Legislativo Estadual, não realizou a retenção do ISSQN, devido a ausência do convênio de substituição tributária, porém nos processos de pagamentos são solicitados as certidões exigidas de acordo com o artigo 29 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

*III - prova de regularidade para com a **Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifo nosso)*

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Ainda esclarecemos que este Poder, oficializou Executivo Municipal, relativo a empresa supra citada conforme abaixo:

Prezado Clesso,

Os impostos das Notas Fiscais nº 6, 11, 16 e 17, foram pagos pelo prestador através do Parcelamento nº 9669 realizado no dia 15/03/2012.

O imposto da Nota Fiscal nº 18 pertencia ao Lançamento nº 1402020933 que foi cancelado indevidamente pela rotina de Fechamento Automático do Sistema Nota Control. Contudo, este Fisco Municipal gerou novo Lançamento nº 1402420463 nesta data, para pagamento pelo prestador do serviço (ou que o mesmo apresente a esta Gerência de Substituição Tributária o pagamento já efetuado).

O imposto da Nota Fiscal nº 19 pertencia ao Lançamento nº 1402020934 que foi cancelado indevidamente pela rotina de Fechamento Automático do Sistema Nota Control. Contudo, este Fisco Municipal gerou novo Lançamento nº 1402420464 nesta data, para pagamento pelo prestador do serviço (ou que o mesmo apresente pagamento já efetuado).

Cuiabá-MT, 07 de Agosto de 2012.

Atenciosamente,


José Leopoldo Vieira da Silva
Secretaria Municipal de Fazenda
Auditor Fiscal Tributário
Gerente de Substituição Tributária

Como visto a mesma foi notificada para que compareça ao Setor Tributário Municipal e apresente guias de quitação dos impostos sobre as nota fiscais de nr. 018 e 019.

Acrescentamos aos autos caso análogo e que obteve julgamento REGULAR por parte desse Tribunal. Referimo-nos às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Colniza – MT, Exercício de 2010, o qual se encontra colacionado abaixo:

"Nesta mesma oportunidade, evidencio também que a gestora não procedeu à retenção dos tributos, nos casos em que deveria fazê-lo, em desobediência ao dispositivo da LRF, acima citado, bem como aos artigos 162 e 165 do Código Tributário Municipal, eis que houve "recolhimento a menor do ISSQN no valor de R\$ 1.811,88" (impropriedade n. 05).

Com apresentação de defesa, esse valor não recolhido foi retificado pela equipe de R\$ 1.931,06 para R\$ 1.811,88.

A defendente aduziu que a equipe técnica considerou o valor bruto da prestação de serviços para fins de cálculo do ISSQN devido, sem a dedução prevista no art. 3º, § 2º, I, do Código Tributário Municipal e artigo 13, § 4º, da Lei Complementar Municipal n. 08/2003, que tratam dos materiais produzidos fora do local da prestação dos serviços que devem ser deduzidos.

Com muita propriedade, a equipe elucidou que os dispositivos citados pela gestora aplicam somente aos serviços de engenharia, o que não é o caso das notas fiscais

analisadas (fls. 611/633).

Nesse sentido, considerando que a gestora foi a responsável pela não retenção do valor do ISSQN, ela deverá restituir aos cofres municipais, com recursos próprios, o respectivo montante, com a faculdade de, posteriormente, ajuizar ação regressiva em face das empresas que receberam pelos serviços prestados, sem a devida dedução do imposto.

Em razão dessas duas impropriedades, converto-as na seguinte determinação à atual administração e sanção regimental à gestora:

(...)

Nos termos do art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 47, I e 212 da Constituição Estadual, arts. 1º, I, 21, § 1º, 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e arts. 29, III, 193, § 2º, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho em parte o Parecer Ministerial n. 5.048/2011 e **VOTO no sentido de JULGAR REGULARES, com determinações legais e recomendações**, as contas anuais do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Colniza, CNPJ n. 04.213.687/0001-02, sob a gestão da Sra. Nelci Capitani, inscrita no CPF sob o n. 125.661.447-53, tendo como corresponsável o contador Sr. Luiz Rodrigo da Silva Bernardi, inscrito no CRC-MT n. 009217/0-2 e no CPF n. 955.898.721-20, e a Controladora Interna Sra. Iraci Pereira Scheuermann, inscrita no CPF n. 968.827.191-87, nos termos das razões que integram este voto. Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2010, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas n. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.”

Diante dos fatos apresentados, entendemos regularizados os presentes apontamentos.

Colacionamos, ainda, o voto do Douto Julgador Domingos Neto nas Contas Anuais do Exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Água Boa – MT, onde o mesmo as julgou REGULARES com determinações, pelo fato do não recolhimento de impostos de obrigatoriedade do Município. Vejamos o Acórdão nº 3.418/2010:

“Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2009. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO Nº 3.418/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.722-9/2010.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e acolhendo, em parte, o Parecer nº 7.708/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Água Boa, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Maurício Cardoso Tonhá; determinando ao atual gestor que: 1) passe a reter os tributos nos casos em que o Município esteja obrigado a fazê-lo especialmente em relação ao ISSQN e o IRPF; 2) adote medidas na cobrança dos créditos públicos; 3) passe a respeitar a Lei nº 4.320/64; 4) aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno e passe a organizar os documentos e informações para comprovar como as despesas foram efetuadas; 5) inclua, expressamente, nos editais licitatórios as determinações da Lei Complementar nº 123/2006; 6) passe a respeitar a Lei nº 10.520/2002; 7) crie o cargo de contador e preencha-o por concurso público; 8) anule o contrato nº 148/2009, caso o mesmo ainda esteja vigente, bem como não contrate mais advogados terceirizados; 9) adote medidas no sentido de contratar profissionais tais como assistente social, psicólogo, pedagogo,

técnico químico, em questão futuramente, evitando que os serviços prestados por eles fiquem na dependência da celebração de Convênios com outros entes da Federação; 10) passe a publicar os avisos de licitação no Diário Oficial do Estado; 11) passe a comprovar a necessidade da alienação dos bens; 12) passe a indicar a dotação nº 3190.04 nas contratações por tempo determinado; 13) que não realize mais adiantamentos em afronta à Lei nº 4.320/1964; 14) passe a respeitar os prazos de envio de informações e documentos a este Tribunal; 15) passe a encartar os pareceres de aprovação pela autoridade competente nos autos das prestações de contas dos convênios; e, ainda, nos termos do artigo 74, 75, incisos III, IV e VIII e 77, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, incisos III, IV e VIII da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), aplicar ao Sr. Maurício Cardoso Tonhá, a multa no valor de 150 UPFs/MT, conforme discriminado nas razões do Voto do Relator, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas fica ciente de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, nos termos do artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.” (grifamos)

Portanto, tal apontamento não é motivo suficiente para reprovação das nossas contas, e, com os esclarecimentos acima expostos, requeremos que a pretensa irregularidade seja desconsiderada ou no máximo convertida em recomendação, mantendo a uniformidade de decisões dessa Corte de Contas.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Registro necessário. Por lapso, foi reproduzido como subitens 2.1 e 2.2 a mesma evidência do mesmo objeto. O correto seria reproduzir no subitem 2.2 dados em relação à prestação de serviços decorrentes do “Pregão RP nº 013/2010 – Firma A.S Rocha -ME”, apesar deste constar no corpo do Relatório Técnico de Auditoria. Mas, considerando o vício da reprodução na conclusão e síntese das impropriedades apresentada com esta falha e contraposta pelos interessados em sua manifestação, em respeito ao exercício do contraditório e ampla defesa, regista-se o fato e, no resumo das impropriedades, mantem-se o apontamento na forma concebida, juntando os subitens 2.1 e 2.2 em apenas uma evidência como subitem 2.1, suprimindo-se a evidência 2.2, evitando gerar tumulto processual ou alegação de cerceamento de defesa.

Passa-se à análise desta irregularidade 2, subitem 2.1.

Mantem-se a irregularidade.

O gestor confirma e reconhece a irregularidade: “Senhor Conselheiro, esclarecemos que este Poder Legislativo Estadual, **não realizou a retenção do ISSQN**, devido a ausência do convênio de substituição tributária,...” .

O tributo foi instituído pela Constituição Federal de 1988, na forma atual, sendo objeto de disciplinamento pela Lei Complementar Federal 116/2003 que dispõe sobre o ISSQN e regulamenta a instituição e exigência do tributo, remetendo à Lei Municipal a possibilidade de atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa vinculada ao fato gerador:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003:

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.” grifamos.

De fato, o Município de Cuiabá/MT instituiu o Código Tributário Municipal através da Lei Complementar nº 043, de 23.12.1997, e a condição de substituto tributário foi nesta Lei disciplinada, isto seis anos antes da previsão da Lei Complementar Federal 116/2003, que veio para uniformizar e regulamentar esta exigência de Lei, como regra geral, a todos os Municípios brasileiros.

Desde o advento da LC 043/1997 está constituída a substituição tributária, inclusive dos órgãos da administração direta e indireta que não estão imunes ou isentos da obrigatoriedade a todos alcançada, aplicando-se-lhes neste caso a obrigatoriedade geral contida no artigo 260 da Lei Complementar nº 043, de 23.12.1997 (Código Tributário do Município de Cuiabá/MT) publicada na Gazeta Municipal de 29.12.1997:

“CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cuiabá - MT.

Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro 1997.

Publicado na Gazeta Municipal n.º 374 de 29 de dezembro de 1997 – Suplemento
(ATUALIZADO ATÉ JANEIRO DE 2010)

Art. 260 – Fica atribuída a responsabilidade na qualidade do contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, todas as pessoas físicas, jurídicas e condomínios, situadas no Município de Cuiabá e inscritas no Cadastro Mobiliário. (Alterada a redação do caput pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002).

...

§ 3º - Caso o Substituto Tributário não efetue a retenção do imposto devido no ato do pagamento, ou não recolha o imposto retido na data legalmente estipulada, ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, ou não recolhido, com os acréscimos legais. (Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003)

§4º - O contribuinte Substituído terá responsabilidade supletiva do pagamento total ou parcial do tributo não retido, do retido e não recolhido, nos casos previstos neste artigo. (Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003)" grifos e realces não pertence ao original.

É certo que o zelo pela regular retenção e recolhimento do tributo alcança a todos, nos termos da Constituição e dos Códigos Tributários Nacional e Municipal.

É invocada pela defesa a Lei Municipal 038, de 19 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a retenção do ISSQN pelos órgãos da administração direta e indireta estadual:

LEI COMPLEMENTAR Nº 038, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A RETENÇÃO DO ISSQN PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os Órgãos da Administração Direta, Indireta Federal, Estadual e Municipal, inclusive suas Fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão como fontes pagadoras, efetuar a retenção e repasse do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pelos serviços a eles prestados e especificados a seguir:

Art. 1º **Os Órgãos da Administração Direta e Indireta** Federal, **Estadual** e Municipal, inclusive suas Fundações, **mediante convênio**, bem como as empresas públicas e as sociedades de economia mista, **deverão, como fontes pagadoras, efetuar a retenção e repasse do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos serviços a eles prestados** e especificados a seguir: (NR) **Nova redação dada pela Lei Complementar nº 074 de 19 de junho de 2001.**

...

§ 2º *O disposto neste artigo não exclui o direito do município exigir do contribuinte o imposto eventualmente não retido na fonte ou aquele decorrente de insuficiência de retenção.*" grifos e destaques não pertence ao original.

Verifica-se que a Lei Complementar Municipal 038, de 19.12.1997, cita a lista de serviços anexa à Lei Complementar 056/1987, já revogada e anterior ao Código Tributário Municipal - LC 043, de 23.12.1997, que determina aos órgãos da Administração Direta e Indireta, como fonte pagadora, efetuar a retenção e repasse do imposto, obrigação de substituição tributária dos órgãos públicos. Mesmo com a nova redação da Lei Complementar Municipal nº 074, de 19.06.2001, apenas houve a inserção do meio diferenciado "**mediante convênio**", como forma de definição de procedimentos específicos em relação aos órgãos da União, do Estado e dos Municípios, é claro, em relação ao ISSQN instituído e com fato gerador do Município de Cuiabá/MT.

A exigência do Tributo e constituição do fato gerador, sua obrigatoriedade de retenção e recolhimento pelo substituto tributário, independe da existência ou não do instrumento de CONVÊNIO por ação ou omissão das partes (Município e Assembleia Legislativa), presente na redação da LC 038/1997, com a redação da LC 074/01, desde o ano 2001, já se passou distante uma década, sem que tal medida fosse tomada.

Esta ausência de convênio não exclui a obrigatoriedade da retenção e recolhimento do tributo e nem a condição de substituto tributário presente no Código Tributário, pois o convênio é somente um meio de definição de procedimentos pelos quais os órgãos da Administração direta envolvidos deverão, como fontes pagadoras, efetuar a retenção e repasse do ISSQN.

Além disso, extrai-se do ofício resposta da Secretaria Municipal de

Fazenda de Cuiabá/MT, em relação ao Contribuinte Empresa Pessoa Campos & Campos LTDA-ME que prestou serviços e concretizou o fato gerador do tributo nas relações contratuais com a Assembleia Legislativa, **a comprovação da não retenção e não recolhimento do tributo (ISSQN)**, que via de consequência exclui, afasta o Contribuinte e traz para a demanda o tomador dos serviços, a Assembleia Legislativa, nos termos da Lei 116/2003 art. 6º, responsável pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, que obrigada a reter e recolher, deixou de fazê-lo a tempo e modo.

Ainda pelas informações respondidas pela Fazenda municipal, o pagamento de parte dos impostos decorrentes das Notas Fiscais nº 6, 11, 16 e 17 foram “pagos” pelo Contribuinte prestador de serviços, através de parcelamento ocorrido apenas em **15/03/2012** e informa do imposto das Notas Fiscais 18 (lançamento 1402020933 e novo lançamento 1402420463) e 19 (lançamento 1402020934 e novo lançamento 1402420464), cancelamento indevido pela rotina de fechamento do sistema Nota Control do ISSQN, com geração pelo Fisco municipal de novo lançamento em **07 de agosto de 2012**.

Portanto, comprova-se o prejuízo ao erário municipal pela ausência da retenção e recolhimentos contemporâneos do ISSQN, acarretando juros moratórios e multas, obrigando a ação do fisco municipal à recuperação de seus direitos.

É certo que em anexo à manifestação, fls 624 a 645-TCE/MT dos autos, o Presidente da AL/MT, pelo Ofício SOF/127/2012, de 14.05.2012, remete com as assinaturas dos representantes da Mesa Diretora, o Convênio nº 175/2011/PMC, de 12 de março de 2012, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e a Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT e informa que a partir de 01.06.2012, passam a cumprir as cláusulas avençadas, após treinamento específico.

Esta informação é a solução da impropriedade a partir de exercício futuro (2012), não alterando o apontamento em relação ao exercício analisado.

Pelo exposto, confirmado e comprovado que a Assembleia Legislativa, em reconhecimento do próprio Gestor, não realizou a retenção do ISSQN no exercício 2011.

Portanto, irregularidade mantida.

2.3 Não retenção do INSS devido na prestação de serviços de consultoria referente ao contrato nº 019/SG-ALMT/2011, firmado com a Empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática LTDA. (Título 4.2, achado 6.2 deste relatório).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Senhor Conselheiro, discordamos do apontamento, uma vez que a prestação de serviços de consultoria não está prevista na lista de serviços sujeitos à retenção dos 11% para o INSS, em obediência aos artigos 117, 118 e 119 da Instrução Normativa nº 971 de novembro de 2009 e suas alterações, que abaixo transcrevemos:

“Seção III

Dos Serviços Sujeitos à Retenção

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de: (grifo nosso).

I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II - vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

IV - natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenhamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;

V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;

VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância ou segurança prestados por meio de monitoramento eletrônico não estão sujeitos à retenção.

Art. 118. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de: (grifo nosso).

I - acabamento, que envolvam a conclusão, o preparo final ou a incorporação das últimas partes ou dos componentes de produtos, para o fim de colocá-los em condição de uso;

II - embalagem, relacionados com o preparo de produtos ou de mercadorias visando à preservação ou à conservação de suas características para transporte ou guarda;

III - acondicionamento, compreendendo os serviços envolvidos no processo de colocação ordenada dos produtos quando do seu armazenamento ou transporte, a exemplo de sua colocação em paletes, empilhamento, amarração, dentre outros;

IV - cobrança, que objetivem o recebimento de quaisquer valores devidos à empresa contratante, ainda que executados periodicamente;

V - coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos, que envolvam a busca, o transporte, a separação, o tratamento ou a transformação de materiais inservíveis ou resultantes de processos produtivos, exceto quando realizados com a utilização de equipamentos tipo contêineres ou caçambas estacionárias;

VI - copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício;

VII - hotelaria, que concorram para o atendimento ao hóspede em hotel, pousada, paciente em hospital, clínica ou em outros estabelecimentos do gênero;

VIII - corte ou ligação de serviços públicos, que tenham como objetivo a interrupção ou a conexão do fornecimento de água, de esgoto, de energia elétrica, de gás ou de telecomunicações;

IX - distribuição, que se constituam em entrega, em locais predeterminados, ainda que em via pública, de bebidas, de alimentos, de discos, de panfletos, de periódicos, de jornais, de revistas ou de amostras, dentre outros produtos, mesmo que distribuídos no mesmo período a vários contratantes;

X - treinamento e ensino, assim considerados como o conjunto de serviços envolvidos na transmissão de conhecimentos para a instrução ou para a capacitação de pessoas;

XI - entrega de contas e de documentos, que tenham como finalidade fazer chegar ao destinatário documentos diversos tais como, conta de água, conta de energia elétrica, conta de telefone, boleto de cobrança, cartão de crédito, mala direta ou similares;

XII - ligação de medidores, que tenham por objeto a instalação de equipamentos destinados a aferir o consumo ou a utilização de determinado produto ou serviço;

XIII - leitura de medidores, aqueles executados, periodicamente, para a coleta das informações aferidas por esses equipamentos, tais como a velocidade (radar), o consumo de água, de gás ou de energia elétrica;

XIV - manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante;

XV - montagem, que envolvam a reunião sistemática, conforme disposição predeterminada em processo industrial ou artesanal, das peças de um dispositivo, de um mecanismo ou de qualquer objeto, de modo que possa funcionar ou atingir o fim a que se destina;

XVI - operação de máquinas, de equipamentos e de veículos relacionados com a sua movimentação ou funcionamento, envolvendo serviços do tipo manobra de veículo, operação de guindaste, painel eletroeletrônico, trator, colheitadeira, moenda, empilhadeira ou caminhão fora-de-estrada;

XVII - operação de pedágio ou de terminal de transporte, que envolvam a manutenção, a conservação, a limpeza ou o aparelhamento de terminal de passageiros terrestre, aéreo ou aquático, de rodovia, de via pública, e que envolvam serviços prestados diretamente aos usuários;

XVIII - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou de subconcessão, envolvendo o deslocamento de pessoas por meio terrestre, aquático ou aéreo;

XIX - portaria, recepção ou ascensorista, realizados com vistas ao ordenamento ou ao controle do trânsito de pessoas em locais de acesso público ou à distribuição de encomendas ou de documentos;

XX - recepção, triagem ou movimentação, relacionados ao recebimento, à contagem, à conferência, à seleção ou ao remanejamento de materiais;

XXI - promoção de vendas ou de eventos, que tenham por finalidade colocar em evidência as qualidades de produtos ou a realização de shows, de feiras, de convenções, de rodeios, de festas ou de jogos;

XXII - secretaria e expediente, quando relacionados com o desempenho de rotinas administrativas;

XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;

XXIV - telefonia ou de telemarketing, que envolvam a operação de centrais ou de aparelhos telefônicos ou de teleatendimento.

Art. 119. É exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos arts. 117 e 118, conforme disposto no § 2º do art. 219 do RPS. (grifo nosso),

Parágrafo único. A pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços, constantes nos incisos dos arts. 117 e 118, é exemplificativa.

Abaixo transcrevemos comentário sobre o assunto às folhas 236 do livro “Curso Prático de DIREITO PREVIDENCIÁRIO”, 8ª edição, do professor IVAN KERTZMAN (Auditor Fiscal da Receita Federal):

“A Lista de serviços sujeitos a retenção é exaustiva, ou seja nenhuma espécie de serviços não listados se sujeitará à incidência de retenção. Caso a empresa terceirize o seu departamento jurídico, mantendo advogados de um escritório contratado em suas instalações, não será necessário efetuar a retenção dos 11% sobre o valor da nota fiscal da prestadora, já que a modalidade “serviços advocatícios” não foi relacionada na listagem exaustiva.” (grifo nosso).

Ainda, em consulta informal à Delegacia da Receita Federal do Brasil, Regional Mato Grosso, o Sr. Expedito – servidor daquele Órgão, comentou que, quando os serviços prestados não se apresentarem na lista constante da Instrução Normativa n.º 971/2009, não se faz necessário a retenção do INSS.

Ressaltamos ainda, que no primeiro pagamento efetuado para a Empresa foi recolhido o INSS, porém a partir do segundo pagamento foi apresentado solicitação em 02/09/2011, para não retenção do INSS conforme a Instrução Normativa n.º 971/2009, arts. 117 e 118, cópia anexa.

Diante do exposto, e, com base na legislação em vigor aqui referida, esperamos ter esclarecido o quesito, ficando assim sanada a suposta irregularidade, para tanto anexamos todas as certidões atualizadas da Empresa em questão, comprovando que se encontra em regularidade com os encargos.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se a irregularidade.

Em referência às Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não é possível invocar desconhecimento da regra geral de obrigatoriedade de retenção de 11% e recolhimento à Previdência Social, fundamento legal para a edição da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 (INRFB nº 971/2009).

Não se entende que pudesse haver desconhecimento ou contestação quanto à obrigatoriedade de **retenção de 11%** sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, por qualquer empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra, a partir de fevereiro de 1999, **e recolher à Previdência Social a importância retida**, exigida no art. 112 da INRFB nº 971/2009; olvidar do conceito de cessão de mão de obra e serviços contínuos presente no art. 115; e por fim, de catalogar as situações de **DISPENSA DE RETENÇÃO** quando a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, condicionada a prestação de serviços ser realizada **pessoalmente pelos sócios**, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais, previstas taxativamente no art. 120.

Não é demais destacar que a informação de que a base para não incidência de previdência foi da firma contratada, em interesse próprio e não da contratante AL/MT ou desta Auditoria de Controle Externo.

Em relação à consulta dirigida à Receita Federal do Brasil (RFB), conhecendo a capacidade do Auditor Fiscal Expedito do plantão fiscal, a resposta apresentada em referência à forma consultada não está incorreta, realmente a relação dos artigos 117 e 118 da normativa é exaustiva para contratações de cedência de mão de obra ou empreitada, normalmente vinculada a obras, serviços de engenharia e

contratações terceirizadas de serviços, apenas a forma como foi dirigida a consulta à RFB é que não atende este apontamento, pois a forma de contratação de prestação de serviços de consultoria com fornecimento de profissionais de profissões regulamentadas objeto do Contrato nº 019/SG-ALMT/2011, aqui analisado gera incidência da previdência, nos termos dos artigos 112, 115 e 120 da normativa.

Neste caso o Contrato nº 019/SG-ALMT/2011 obriga a retenção e recolhimento de 11% sobre a Nota Fiscal de prestação de serviços pelo contratante, pois há previsão de realização dos serviços, mediante cessão de mão de obra, nas dependências da contratante, para realização de serviços contínuos, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores, visto envolver serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, administradores, advogados e contabilistas, e não prestados pessoalmente pelos sócios.

“Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a empresa contratada deverá emitir nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços específica para os serviços prestados em condições especiais pelos segurados ou discriminar o valor desses na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.”

“Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do

trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato."

"Da Dispensa da Retenção

Art. 120. A contratante fica dispensada de efetuar a retenção, e a contratada, de registrar o destaque da retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo, quando:

I - o valor correspondente a 11% (onze por cento) dos serviços contidos em cada nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços for inferior ao limite mínimo estabelecido pela RFB para recolhimento em documento de arrecadação;

II - a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, cumulativamente;

III - a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do art. 118, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais.

§ 1º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso II do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 2º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso III do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, no exercício de profissão regulamentada, ou, se for o caso, por profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais, ou consignará o fato na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, **são serviços profissionais regulamentados pela legislação federal, dentre outros**, os prestados por **administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos.**" Grifos e realces não pertence ao original.

Reproduz-se os termos do Relatório de Auditoria: a única hipótese em que possivelmente poderia se enquadrar alguma isenção deste tipo de contratação de prestação de serviços, capitulada no art. 120, inciso III, está condicionada a que estes sejam prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais, fato não verificado neste contrato, aplicando-lhe a regra geral com incidência de 11% de retenção e recolhimento, pois os serviços foram

executados por empregados (serviços profissionais regulamentados pela legislação federal) da contratada, cabendo determinação ao cumprimento da legislação.

Superada a questão sobre a incidência de previdência no contrato de consultoria 019/SG-ALMT/2011, cumpre destacar o fato e informar à Previdência Social para as demais providências em relação ao levantamento dos valores devidos, pois os valores contratados são da ordem de 13.000 horas consultoria e somam R\$ 4.750.000,00.

Caso o Contrato 019/SG-ALMT/2011 seja totalmente executado, pelos valores originalmente contratados R\$ 4.750.000,00, o valor devido à Previdência alcança R\$ 522.500,00, a ser retido e recolhido durante sua execução.

Nota-se que nos pagamentos dos serviços prestados no período auditado (2011) foram verificadas Notas Fiscais (NF) correspondendo a 1083 horas consultoria (NF 113, 8194, 8232) com pagamentos de R\$ 395.706,54, gerando obrigatoriedade de dedução para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ R\$ 5.935,60, devidamente retido e recolhido, e para a Previdência R\$ 43.527,72.

Nos pagamentos das Notas Fiscais dos serviços prestados correspondente a 563 horas consultoria (NF 35 e 81), com pagamento de R\$ 189.997,60 gerou obrigatoriedade de dedução para o IRPJ R\$ 2.849,96, devidamente retido e recolhido, e para a previdência R\$ 20.899,74.

Apenas no primeiro pagamento de serviços prestados, Nota Fiscal nº 8194, valor de R\$ 395.706,54, houve retenção e recolhimento para a previdência de R\$ 43.527,72 (NOB 2756 AL/MT), restando sem retenção e recolhimento da previdência em todas as demais Notas Fiscais (113 e 8232) valor acumulado devido R\$ 87.055,44 e (NF 35 e 81) valor devido R\$ 41.799,47.

Portanto, não houve retenção e recolhimento da previdência devido na prestação de serviços de consultoria referente ao contrato nº 019/SG-ALMT/2011, firmado com a Empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática

LTDA, referente às Notas Fiscais 113, 8232, 35 e 81, no montante de R\$ 128.854,91, no período auditado 2011.

Irregularidade Mantida.

3 HB06_Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1 Ausência de elementos comprobatórios da prestação efetiva dos serviços realizados (Relatório Parcial e Final das Atividades), relativo ao Contrato nº 018/SG-ALMT/11 com a Empresa Pessoa Campos & Campos, no valor de R\$ 48.000,00. (Título 4.4, achado 2 deste relatório).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Discordamos do apontamento, pois a exigência de apresentação de relatório parcial e final das atividades não consta do Contrato nº 018/SG-ALMT/2011, até porque quem elaborará o relatório final e apresentará sua conclusão é a CPI das Usinas Hidroelétricas.

Esclarecemos que a contratação da Empresa Pessoa Campos & Campos ocorreu em virtude da instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI que foi constituída por 05 (cinco) Deputados para investigar os processos de concessão, pela SEMA, de exploração de Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) em nosso Estado.

Conforme o edital do Convite nº 013/2011, o objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de consultoria na área de Engenharia Elétrica para atender a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI das Usinas Hidrelétricas. Ou seja, a empresa foi contratada para auxiliar a Comissão Parlamentar de Inquérito, cabendo a esta a apresentação apenas de relatório orientativo.

Além do mais, na apresentação de cada Nota Fiscal foi demonstrado pela contratada um relatório das atividades desenvolvidas e mais, todas as notas fiscais foram atestadas por um representante da Comissão Parlamentar de Inquérito atendendo o que determina a Lei nº 4.320/1964, e para comprovar o alegado anexamos cópia dos relatórios e das notas fiscais atestadas.

A apresentação do relatório das atividades desenvolvidas quando da apresentação da nota fiscal e o seu devido atesto por membro da CPI já comprova a efetiva prestação do serviço. Como a empresa foi contratada para auxiliar os trabalhos da Comissão, o relatório final somente poderá ser disponibilizado pela referida Comissão.

Sendo assim, resta demonstrado que não assiste razão ao apontamento feito pela equipe técnica, devendo o mesmo ser desconsiderado por essa Corte de Contas, uma vez que o serviço foi prestado atendendo a sua finalidade.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se a irregularidade.

A manifestação alega que o Relatório final será o da CPI e anexa os documentos às fls. 658 a 670, que apesar de conter indicação de “relatório” ou “relatório preliminar” não reproduzem as funções, atividades detalhadas e resultados do Contrato.

Traz apenas uma folha estruturada com dados repetidos de assunto, introdução, objetivo e atividades desenvolvidas: levantamento de dados junto aos processos da SEMA-MT; assessoramento nas reuniões ordinárias e extraordinárias; Emissão de relatórios ou parecer técnico pertinentes as PCH's (Embaubá, Cambará, Rochedo, Bocaiuva, Sucupira, Pequi, São Lourenço, Usina Rio Prata); visitas técnicas às PCH's Bocaiuva, Pequi e Santana.

Em essência não é acompanhado dos referidos relatórios ou pareceres técnicos e repetidas mensalmente modificam apenas o mês de referência para pagamento, sendo que as Notas Fiscais Eletrônicas da Prefeitura de Cuiabá (6, 11, 16, 17, 18, 19) com indicação na descrição dos serviços: “Serviços de acessoria a comissão parlamentar de inquérito das usinas Hidrelétricas”, grafadas com esses erros “acessoria e inquérito”, apresentam valor de R\$ 8.000,00 mensal com indicação de cálculo de R\$ 400,00 de ISSQN, contendo no verso carimbo de Atesto do Deputado Dilmar Dal Bosco, cujo carimbo em si próprio não é suficiente para comprovação do desenvolvimento dos trabalhos, realização dos serviços e resultados alcançados, ou seja, não conclui as exigências para liquidação das despesas.

Não é demais ressaltar que a situação de parcelamento desta Empresa junto à Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá e o Livro de Registro de ISSQN – Serviços Prestados, utilizado pelo Gestor na manifestação do subitem 2.1, traz ocorrências desta Empresa Pessoa Campos & Campos Ltda ME inscrição Municipal nº 117156 ter emitido as Notas Fiscais eletrônicas 22, 24, 28, 30, 33, 36, 37, 39 e 40, esta

última de 06/08/2012 todas no valor de R\$ 8.000,00 tomador CNPJ 03.929.049/0001-11 Assembleia Legislativa, dando conta que o Contrato não se encerrou no prazo previsto (Novembro de 2011).

Cabe ressaltar que durante as inspeções em 2011 e no período de auditoria na unidade, 16.04 a 10.05.2012, não foi informado ou apresentado Aditivo ao Contrato 18/2011 como destacado na Nota Fiscal eletrônica 40, consulta de autenticidade realizada no site oficial <cuiaba.issnetonline.com.br/cuiaba/online/NotaDigital/...> em 23.08.2012, e por se tratar do mesmo serviço e informação, o valor inicial passou de R\$ 48.000,00 para R\$ 120.000,00, até Agosto de 2012.

A Certidão produzida em 09.08.2012, fls 677-TCE/MT, emitida por Fernanda Lúcia Oliveira de Amorim - Procuradora (no lotacionograma julho 2012 consta como PL-1 Consult Técnico jurídica da Mesa e não Procurador Legislativo), membro da comissão de servidores auxiliar à Comissão Parlamentar de Inquérito, certificando que a Empresa referida, por seus Engenheiros realizou os trabalhos e que estes foram encerrados, não condiz com a informação de existência de Termo Aditivo e da Nota Fiscal eletrônica nº 40 que é de 07 de agosto de 2012, não havendo tempo hábil, apenas 02 dias após para conclusão dos relatórios finais, além de que a informação da própria manifestação é que seria o Relatório da CPI das PCH's, o Relatório Final do Contrato, fato não comprovado, indicando-se ainda como ponto de controle de Auditoria para o próximo exercício 2012.

Pelo exposto, mantem-se a irregularidade.

3.2 Ausência de elementos comprobatórios da prestação efetiva dos serviços realizados (Relatório Parcial e Final das Atividades), relativo ao Contrato firmado com a Empresa Virtual Planejamento Assessoria e Treinamento S/C Ltda. decorrente da Carta Convite nº 12/2011, no valor de R\$ 75.000,00. (Título 4.4, achado 2 deste relatório).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Em relação a empresa Virtual Planejamento Assessoria e Treinamento S/C Ltda.

esclareceremos que a mesma foi contratada para AUXILIAR os trabalhos da comissão que auditou os documentos encaminhados pelo Ministério Público.

Na apresentação da nota fiscal n.º 01 foi anexado o relatório dos serviços prestados referente à primeira etapa da prestação dos serviços, que foi devidamente atestada, conforme o que determina o art. 63 da Lei n.º 4.320/64.

Da mesma forma as notas fiscais n.ºs 02 e 03 também foram atestadas pelo setor responsável. Entendemos que o atesto do membro da CPI já comprova a prestação do serviço.

A empresa foi contratada para auxiliar os trabalhos da comissão, municiando a mesma para a tomada de decisão. Portanto, a apresentação do relatório final ficou a cargo da CPI e não da empresa contratada, porém anexamos aos autos cópia dos relatórios apresentados pela empresa, bem como as respectivas Notas Fiscais.

Diante do exposto, encontra-se sanado o presente apontamento.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se a irregularidade.

A manifestação apresenta em anexo, fls. 679 a 685-TCE/MT, cópia de “Relatório Preliminar de Auditoria”, data de 26.09.2011, com indicação de “Atestamos que os serviços estão sendo prestado conforme relatório preliminar” de sup. 1ª secretaria, assinatura ilegível, e apresenta Notas Fiscais números 1(08.08.2011), 2 (19.09.2011) e 3 (09.11.2011) correspondendo à 1ª etapa, 2ª etapa e etapa final (conclusão) de prestação de serviços de auditoria, respectivamente, alegando que a aposição de atesto no verso das Notas Fiscais comprovam a realização dos serviços.

O contrato é decorrente de convite 012/2011 de maio de 2011 e contrato de junho de 2011, entretanto o “Relatório Preliminar de Auditoria”, além de ser de 26.09.2011, quando os serviços já haviam sido cobrados pelas NF's 1 e 2, correspondente a duas etapas do trabalho, traz descrita apenas a forma e fundamentos do escopo de auditoria, não se tratando de Relatório de Auditoria propriamente dito, na forma tecnicamente correta de apresentação, ficou apenas no esboço, na introdução da abrangência, do universo a ser analisado: convênios de 2005 e licitações de 2007 e 2008, para construção das sedes das Promotorias quanto à regularidade formal e material destes, não havendo desenvolvimento e conclusão sobre o objeto analisado/auditado.

Portanto não se trata do Relatório de Auditoria a ser elaborado e apresentado na forma contratada, não atendendo o apontamento.

Irregularidade mantida.

Senhores,

José Geraldo Riva – Presidente – período 01/02 a 31/12 de 2011.
Sérgio Ricardo Almeida – Primeiro Secretário – Ordenador de Despesas.

4 GB02_Llicitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Contratação, por inexigibilidade, da Empresa Faria Construção Civil e Consultoria Ltda, no valor de R\$ 265.785,12, para fiscalizar a obra de reforma e ampliação de espaço físico da Assembleia Legislativa (Contrato 011/SG/ALMT/2011, Empresa Tirante Construtora Consultoria Ltda), tendo como justificativa o fato de ter sido essa empresa a vencedora do certame licitatório para elaboração do Projeto (Básico/Executivo) da respectiva obra. (Título 4.3, achado 2 deste relatório).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Discordamos do apontamento.

Alega a equipe técnica dessa Corte de Contas que a empresa Faria Construção Civil e Consultoria Ltda. não poderia ser contratada por processo de inexigibilidade de licitação para fiscalizar a obra de reforma e ampliação do espaço físico desta Assembleia, mesmo sendo esta a vencedora do certame licitatório para a elaboração do projeto respectivo.

Primeiramente devemos ressaltar que o rol do art. 25 da Lei de Licitações não é taxativo, portanto, sempre que a licitação for inviável esta será inexigível.

Vejamos o que diz o art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

Agora trazemos à baila o art. 13, inciso IV da mesma Lei:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços.”

Nobre Conselheiro, a própria legislação garante que os serviços de fiscalização de

obras e serviços são serviços especializados e, portanto, passíveis de contratação por processo de inexigibilidade de licitação.

Sendo a empresa Faria Construção Civil e Consultoria Ltda. autora do projeto básico/executivo, é esta a pessoa mais indicada para o acompanhamento fiel e fiscalização da execução do trabalho idealizado em seu projeto.

O art. 25 da Lei de Licitações nos assegura: “sempre que houver inviabilidade de competição, a licitação será inexigível”. O art. 13 da mesma lei garante que são especializados os serviços técnicos profissionais para a fiscalização de obras ou serviços.

Ademais o rol do art. 25 da Lei n.º 8666/93 não é taxativo, como afirma o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos:

“Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto que as de dispensa são exaustivas.”

Devemos levar em consideração que o processo foi realizado seguindo todos os trâmites legais; o serviço foi prestado regularmente e não há qualquer irregularidade na sua execução, seja processual, seja contábil.

Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição.

O Professor Marçal Justen Filho classifica o conceito de inviabilidade de competição, segundo suas causas, em dois grupos:

“As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.”

“Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.”

“Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade ser desenvolvida ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.”

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR cuida do assunto asseverando que **“licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição”**. Em regra, exige-se a licitação com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.

A principal característica da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição, o que impossibilita a abertura de um certame licitatório, pois este resultaria frustrado. Diferencia-se da dispensa de licitação, que se pode constituir numa faculdade para o administrador. Vejamos o entendimento da professora Maria

Sylvia Zanella di Pietro:

"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável."

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão dispostas no art. 25 da Lei nº. 8.666/93, sendo que essas são consideradas exemplificativas, conforme já consta do próprio caput do art. 25, por meio da expressão "em especial", podendo estender-se a outros casos, desde que se configure a inviabilidade de competição. Nessa esteira, temos os comentários do ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Outras hipóteses de exclusão de certame licitatório existirão, ainda que não arroladas nos incisos I a III, quando se proponham situações nas quais estejam ausentes pressupostos jurídicos ou fáticos condicionadores dos certames licitatórios. Vale dizer: naquelas hipóteses em que ou (a) o uso da licitação significaria simplesmente inviabilizar o cumprimento de um interesse jurídico prestigiado no sistema normativo e ao qual a Administração deva dar provimento ou (b) os prestadores do serviço almejado simplesmente não se engajariam na disputa dele em certame licitatório, inexistindo, pois, quem, com aptidões necessárias, se dispusesse a disputar o objeto de certame que se armasse de tal propósito".

Portanto, a inexigibilidade de licitação se caracteriza pela ausência de competição, o que impossibilita a abertura de um certame licitatório. Comparando-se a licitação e a inviabilidade de competição temos, nas palavras do professor Anderson Rosa Vaz:

"Licitação é escolha entre diversas alternativas possíveis. É disputa entre propostas viáveis. A inviabilidade de competição, essencial à inexigibilidade de licitação, quer dizer que esse pressuposto - disputa entre alternativas possíveis - não está presente. Não é possível licitação porque não existem alternativas. O que existe é uma única opção!"

Caso assim não entenda o nobre Conselheiro sobre a possibilidade de licitação para a fiscalização de obras, trazemos à baila o Acórdão nº 2339/2011, Relator José Carlos Novelli, no julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Gaúcha do Norte – MT, referente ao Exercício de 2010, que contratou profissional através de inexigibilidade de licitação, o que em muito se assemelha ao nosso caso:

ACÓRDÃO Nº 2.339/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.033-9/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, §1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.621/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Nilson Francisco Aléssio; determinando à atual gestão que: 1) busque mecanismos que atendam os dispositivos contidos na Lei nº 4.320/64, destacando em especial o registro do saldo do estoque de materiais na contabilidade da Unidade Gestora; 2) promova o levantamento dos restos a pagar, apurando sua liquidez e certeza, procedendo o cancelamento ou sua liquidação e posterior pagamento, segundo a ordem cronológica; 3) envie, no prazo e na forma correta, as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a

evitar prejuízo à análise das contas, seja pela intempestividade no envio, seja pela incorreção/divergência das informações enviadas (Constituição Estadual, Resoluções nº 14/2007 e nº 16/2008); 4) aprimore o sistema de controle interno já existente; e, 5) abstenha-se de contratar serviços de profissionais médicos e de assessoria jurídica por meio de inexigibilidade de licitação, sem o preenchimento de todos os requisitos necessários; e, ainda, nos termos do artigo 289, incisos II e VII, da Resolução nº 14/2007, c/c artigo 6º, inciso II, alínea "b", Resolução nº 17/2010, aplicar ao Sr. Nilson Francisco Aléssio a multa no valor total de 160 UPFs/MT, conforme adiante discriminada: 1) 110 UPFs/MT, em face do envio com atraso das informações do sistema APLIC referentes a carga inicial e meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro, LRF – Cidadão do 1º, 2º, 3º, 5º e 6º bimestres e balancete financeiro relativo ao primeiro quadrimestre, sendo 10 UPFs/MT por evento; 2) 45 UPFs/MT, referente às impropriedades indicadas nos itens 2, 3 e 4 do relatório técnico vinculadas à lei de licitação e ao pagamento de restos a pagar, em desrespeito a ordem cronológica, sendo 15 UPFs/MT por evento; e, 3) 05 UPFs/MT, pelas impropriedades relacionadas às falhas contábeis e ao sistema de controle interno constantes no item 1, nos termos do artigo 289, inciso VII, da Resolução nº 14/2007, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. A quitação ao gestor só lhe será concedida após o adimplemento das sanções pecuniárias impostas, com o alerta, a ele ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO. Participou, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. (grifamos)"

Ademais apresentamos os relatórios da Empresa Faria Construção Civil e Consultoria Ltda, sobre as fiscalizações da obra, demonstrando a sua capacidade e a execução do trabalho executado, as respectivas notas fiscais atestadas bem como o parecer jurídico.

Vale ressaltar, que o valor praticado pela empresa contratada está dentro do patriciado no mercado e sua contratação não trouxe qualquer prejuízo ao erário e tampouco ficou demonstrado pela equipe técnica que houve má-fé deste Gestor na contratação.

Diante das justificativas acima apresentadas e, considerando que a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação, pedimos que considere a presente justificativa.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se a irregularidade.

A manifestação apresentou os mesmos argumentos presente no processo

de inexigibilidade, Parecer nº 154/2011, lavra do procurador geral da AL/MT, anexou cópias dos relatórios mensais e Notas Fiscais valor R\$ 11.074,38 mensal, fls 687 a 711-TCE/MT, alegando que por ser a “Empresa Faria Construção Civil e Consultoria Ltda. autora do projeto básico/executivo, é esta a pessoa mais indicada para o acompanhamento fiel e fiscalização da execução do trabalho idealizado em seu projeto.”

Invoca decisão de Acórdão nº 2.339/2011-TCE/MT, em que ao contrário da conclusão do manifestante, traz a determinação para que o gestor se **abstenha** de contratar os serviços médicos e jurídicos por meio de inexigibilidade, sem atendimento aos requisitos exigidos.

Reproduzo novamente os termos da manifestação para destacar que a legislação pertinente autoriza exigir a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, que caracteriza **impossibilidade de abertura de um certame licitatório**, pois este restaria frustrado **e pela singularidade do objeto contratado**, que não se faz presente neste caso, pois existem inúmeras empresas para fiscalizar e supervisionar a execução de projeto de engenharia e o objeto não é exclusividade do elaborador do projeto básico.

Em nenhuma Lei ou fonte de informação consignará que a Empresa vencedora do certame para elaboração do projeto de engenharia, somente por este fato, lhe será garantido o direito subjetivo de ser contratada com inexigibilidade de licitação para os serviços de fiscalização da respectiva obra, por não se enquadrar na hipóteses de inexigibilidade de que trata o art. 25 da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União mantém firme em reiteradas decisões a exigência de submeter ao crivo da competição licitatória, conforme excerto da Decisão Acórdão 2368-41/09:

Informações AC-2368-41/09-P Sessão: 07/10/09 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro WEDER DE OLIVEIRA - Fiscalização - Levantamento ...

5. Com a devida vénia, não vejo como o privilegiamento da técnica na licitação para a

supervisão possa fragilizar as referidas deliberações. Ao adotá-las, esta Corte deteve-se visivelmente nos aspectos isonômicos que restariam atingidos pela contratação direta da projetista como supervisora sem que as condições do contrato passassem previamente pelo crivo da competição licitatória. Penso não haver dúvidas, no entanto, de que a projetista não só dispõe de maiores vantagens em uma eventual licitação para a supervisão, como tal fato nada tem de negativo. De certa forma, esta Corte até vê como natural o fato de a supervisão ser realizada pela projetista, apenas não reconhecendo que daí possa surgir qualquer direito subjetivo à contratação automática. É o que se depreende da Súmula 185 da jurisprudência predominante do TCU, vazada nos seguintes termos:

'A Lei nº 5.194, de 24/12/1966, e, em especial, o seu art. 22, não atribuem ao autor do projeto o direito subjetivo de ser contratado para os serviços de supervisão da obra respectiva, nem dispensam a licitação para a adjudicação de tais serviços, sendo admissível, sempre que haja recursos suficientes, que se proceda aos trabalhos de supervisão, diretamente ou por delegação a outro órgão público, ou, ainda, fora dessa hipótese, que se inclua, a juízo da Administração e no seu interesse, no objeto das licitações a serem processadas para a elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia, com expressa previsão no ato convocatório, a prestação de serviços de supervisão ou acompanhamento da execução, mediante remuneração adicional, aceita como compatível com o porte e a utilidade dos serviços.'

6. Assim, se a licitação para a elaboração do projeto não incluir em seu objeto os serviços de supervisão, a projetista vencedora apresenta-se como candidata natural a tais serviços, mas não poderá eximir-se da competição licitatória prevista na lei e na Carta Fundamental. É mesmo que disponha de vantagens comparativas de ordem técnica, a licitação seria, em tese, capaz de mitigar o poder de transformar tais vantagens em ganhos econômicos excessivos. Portanto, deve-se reconhecer que as deliberações citadas estão bem ajustadas a todas as circunstâncias envolvidas nesse tipo bastante especial de contratação, não havendo maiores razões para interferir no razoável equilíbrio de forças que se logrou alcançar. É o que me leva a discordar da determinação alvitrada na alínea 'a.2' do encaminhamento sugerido pela Unidade, no sentido da revisão dos procedimentos licitatórios do Dnit enfocando a supervisão de obras para obtenção de ambiente mais concorrencial, eis que a vantagem técnica das projetistas nesse tipo de certame independe de tais procedimentos." grifos e destaques não pertence ao original. Disponível em <<https://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy>>acesso em 28.08.2012.

Portanto, a contratação da Empresa Faria Construção Civil e Consultoria Ltda, valor de R\$ 265.785,12, com objetivo de prestação de serviços de engenharia de fiscalização da obra de reforma e ampliação de espaço físico da Assembleia Legislativa, tendo como justificativa para a inexigibilidade o fato da empresa ter sido vencedora do certame licitatório para elaboração do Projeto (Básico/Executivo) da respectiva obra, contraria o art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Irregularidade mantida.

5 HB03_Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. (REINCIDENTE)

5.1 Prorrogação indevida do contrato nº 12/2009, firmado com a Agência DMD para publicação de serviços de publicidade e propaganda, por não se enquadrar em prestação de serviços a serem executados de forma contínua (Aditivos R\$ 4.961.666,60). (Título 4.4, achado 2 deste relatório).

5.2 Prorrogação indevida do contrato nº 13/2009, firmado com a Agência Época para publicação de serviços de publicidade e propaganda, por não se enquadrar em prestação de serviços a serem executados de forma contínua (Aditivos R\$ 8.102.166,53). (Título 4.4, achado 2 deste relatório).

5.3 Prorrogação indevida do contrato nº 14/2009, firmado com a Agência Invent para publicação de serviços de publicidade e propaganda, por não se enquadrar em prestação de serviços a serem executados de forma contínua (Aditivos R\$ 5.648.516,33). (Título 4.4, achado 2 deste relatório).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Responderemos aos subitens 5.1, 5.2 e 5.3 conjuntamente por se tratarem do mesmo assunto.

Não podemos concordar com o apontamento da equipe técnica dessa Corte de Contas, que não considera o serviço de publicidade como de “execução continuada”.

Esclarecemos nosso entendimento sobre serviços contínuos, transcrevendo, primeiramente, o art. 57, inciso II da Lei 8.666/93:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;” (grifo nosso)

Preliminarmente, convém definirmos o que é serviço de natureza contínua.

Segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, do princípio da continuidade do serviço público decorre a **“impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido...”**.

Para o renomado jurista Marçal Justen Filho, na continuidade dos serviços não estão abrangidos apenas os serviços essenciais, mas também **“compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”**

A interrupção de tal contrato, portanto, acarretaria prejuízos na execução das atividades desta Assembleia, pois devemos informar a nossa população, sobre os nossos programas governamentais, portanto, tal serviço deve ser enquadrado no art. 57, incisos II e IV da Lei de Licitações.

Concluímos que resta comprovado a essencialidade do serviço para o desenvolvimento das atividades, podendo sua interrupção implicar em prejuízo das atividades desenvolvidas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Conforme ensina o mestre Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 6ª edição, Rio de Janeiro, 1957, p. 210) *o Direito deve ser interpretado inteligentemente: não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela, sem efeito, inócuia, ou este, juridicamente nulo*".

Para configurar serviço contínuo deve-se atender 03 requisitos básicos: 1º) consiste numa contratação de serviço propriamente dito, que não seja concessão de obra ou serviço público; 2º) continuidade do desenvolvimento mesmo com o passar do tempo; 3º) necessidade de não interrupção.

Não ficou definido na legislação quais são os serviços denominados de natureza contínua, pois tal definição depende da análise de caso a caso, devendo tal análise, ser realizada pelo administrador público.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, no Acórdão nº 132/2008, Segunda Câmara, vejamos:

"(...) a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Nesse sentido, pode-se entender, por exemplo, que o fornecimento de passagens aéreas é serviço contínuo para o TCU, já que sua suspensão acarretaria a interrupção das atividades de fiscalização insititas ao cumprimento da missão desta Corte.

Na mesma linha de raciocínio, pode-se também considerar que o mesmo serviço tem natureza contínua para uma instituição federal de ensino superior, já que as bancas de exame de teses de mestrado e de doutorado exigem a participação de professores de outras instituições e, assim, a impossibilidade de fornecimento de passagens aéreas poderia inviabilizar a própria pós-graduação a cargo daquelas entidades.

O mesmo não ocorreria, no entanto, com um órgão judicial cujos integrantes não tivessem necessidade de deslocar-se frequentemente por avião para oferecerem a prestação jurisdicional. Em tal situação, o serviço em foco não seria contínuo, já que não seria essencial à permanência da atividade finalística.

De igual modo, um serviço de vigilância permanente de instalações deve ser considerado contínuo, posto que sua cessação colocaria em risco a integridade daquele patrimônio.

Isso não corre, entretanto, com um serviço de vigilância contratado para um evento específico, de duração determinada, que, por seu caráter eventual, não pode ser considerado contínuo. (...)” (grifamos).

Ademais está assegurado contratualmente (Cláusula Décima Segunda), a possibilidade de prorrogação contratual, caso haja interesse público, tudo conforme determina o art. 57, II da Lei de Licitações, e o Acórdão nº 2.985/2006 (DOE 09/01/2007), *verbis*.

“Acórdão nº 2.985/2006 (DOE 09/01/2007). Contrato. Alteração. Possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, nos termos da Lei de

Licitações.

A prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderá ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 meses, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações. Tal prorrogação deverá estar prevista no edital da licitação e no contrato que dela resultar. (g.n.)

O próprio Tribunal de Contas da União entende que os contratos de publicidade e propaganda são de execução contínua, conforme o Acórdão n.º 2417/2006, vejamos:

“O esclarecimento consignado no item anterior se faz necessário diante do entendimento de que os contratos de publicidade e propaganda são de execução contínua, os quais podem ser prorrogados por até 72 meses, nos termos do art. 57, II, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.” (Acórdão n.º 2.417/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). (grifamos)

Sendo assim, entendemos estar demonstrado que não há qualquer irregularidade na prorrogação dos contratos apontados por esta equipe técnica, devendo pretensa impropriedade ser desconsiderada.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se a irregularidade.

Este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se manifestou no Processo 9.729-2/2007-TCE/MT, desta terceira relatoria Cons. Humberto Bosaipo, excerto do voto condutor de negativa de recurso, mantendo-se a decisão recorrida, com participação do Auditor Substituto Luiz Henrique Lima:

Processo nº 9.729-2/2007. Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. Relator Conselheiro HUMBERTO BOSAIPÓ. Assunto Denúncia. Recurso Ordinário. ACÓRDÃO Nº 658/2009

“Pelo princípio da continuidade a exegese define que o caráter contínuo da execução dos serviços formalizados no âmbito da Administração Pública, reger-se-á quando configurada o comprometimento para com o serviços públicos que não podem ser interrompidos. Por este seguimento, os aditamentos formalizados pelo recorrente, **por tratar de prestação de serviços de publicidade**, com acréscimo de 373% ao valor do contrato original, **sem justificativa da prorrogação**, eiva o princípio da moralidade administrativa.

Destaco que a excepcionalidade confrontada pelo recorrente, com base nos acórdãos do TCU, são referente a decisões para com Empresas de Sociedade de Economia Mista, com natureza jurídica de direito privado, não de administração pública, conforme discute.

Consagrado o entendimento do TCU, se tratando de Administração Pública, no sentido de não fazer prorrogação os contratos de serviços prestados na forma continuada, transcrevemos:

Acórdão 4614/2008 - Segunda Câmara – Tribunal de Contas da União – Processo 024.957/2008-3 – Natureza Representação – Min. Rel. André Luís de Carvalho

"24. Enfim, outra impropriedade que verificamos diz respeito à possibilidade do contrato ser sucessivamente prorrogado até o limite de sessenta meses, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. O TCU já expediu determinação ao Confea para que "abstenha-se de prorrogar contratos de serviços, com base no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, que não sejam prestados de forma contínua, tais como fornecimento de passagens aéreas e publicidade" (grifamos - item 9.6.1 do Acórdão 1.386/2005 - Plenário). Assim, entendemos que deva ser feita determinação ao Confea para que abstenha-se de prorrogar o contrato decorrente da Concorrência nº 001/2008, relativa à prestação de serviço de publicidade, visto que tal serviço não pode ser caracterizado como de natureza continuada, conforme já havia sido determinado por meio do item 9.6.1 do Acórdão 1.386/2005 – Plenário." (grifamos)

ACÓRDÃO 1.386/2005 – Assunto – Representação – Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues

"9.6.1-Abstenha-se de prorrogar contratos de serviços, com base no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, que não sejam prestados de forma contínua, tais como fornecimento de passagens aéreas e publicidade"(grifo nosso)

O argumento levantado pelo recorrente, não acompanha de prova que justifique a prorrogação do contrato ser de medida emergencial, aqueles que não podem ser interrompidos, contrariando o princípio constitucional e desrespeitando as regras exigidas à administrativa.

Pelo exposto, acolho o Parecer da Procuradoria de Contas nº 411/2009, da lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Junior, conheço do presente Recurso Ordinário, e no mérito, dou-lhe por IMPROVIDO, mantenho a multa e as demais cominações imposta no acórdão de nº 1.527/2008. É como voto. "

As Decisões do Tribunal de Contas da União sobre o tema mantem-se firme e não foi modificada, conforme manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU:

"Serviços de Natureza Contínua

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros.

São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.

Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares.

Prazo de duração dos contratos para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para determinado período e prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de sessenta meses, que objetive a obtenção de condições e preços vantajosos para a Administração, em observância aos pressupostos contidos no título "DURAÇÃO DOS CONTRATOS" deste Manual.

Duração dos contratos de natureza contínua não precisa coincidir com o ano civil, podendo ultrapassar o exercício financeiro em que foi firmado.

Contratos podem ser prorrogados se não houver interrupção do prazo de execução, ainda que esta tenha ocorrido por um dia somente. É necessário celebrar novo termo contratual.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Apenas prorogue contrato com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações, por iguais e sucessivos períodos, quando se tratar de prestação continuada de serviços.

Acórdão 100/2008 Plenário

Abstenha-se de prorrogar contratos de serviços, com base no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, que não sejam prestados de forma contínua, tais como fornecimento de passagens aéreas e publicidade.

Acórdão 1386/2005 Plenário”

Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Disponível em <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>> acesso em 28.08.2012.

Realmente os Contratos de Propaganda e Publicidade não se enquadram em serviço contínuo conforme definido no art. 57, II, da Lei de Licitações uma vez que não se refere a serviços de natureza continuada, em consequência as prorrogações são indevidas e foram realizados Aditivos nestes contratos em valor que acumulados alcançam R\$ 18.712.349,46.

É certo que não se trata de serviço de natureza continuada razão da impossibilidade de prorrogação e, mesmo se assim não fosse considerado, as alterações contratuais no período considerado (2009 a 2011) ultrapassam em muito o percentual possível de alteração, pois no Contrato nº **12/2009** firmado com a **Agência DMD** (valor original R\$ 4.400.000,00), Termos Aditivos 2º, 3º, 4º e 5º (R\$ 4.961.666,60) o percentual é de **112,76%**; o Contrato nº **13/2009** firmado com a **Agência Época** (valor original R\$ 3.520.000,00), Termos Aditivos 2º, 3º, 4º e 5º (R\$ 8.102.166,53), o percentual é de **230,17%** e o Contrato nº **14/2009** firmado com a **Agência Invent** (valor original R\$ 3.080.000,00), Termos Aditivos 2º, 3º, 4º e 5º (R\$ 5.648.516,33), o

percentual é de **183,39%**, lembrando que o limite de alteração contratual previsto no art. 65 §1º da Lei 8.666/93 e atualizações posteriores é de **25%** do valor inicial atualizado do contrato.

Portanto, irregularidade mantida.

5.4 Pagamento de R\$ 1.045.591,24 ao Consórcio Uni Soluções em TI, pelos serviços de implantação do “Sistema de Segurança da Informação”, sob o fundamento de prorrogação da ata de registro de preços, sendo que, além de não se tratar de serviço de natureza continuada, já foi pago, em 2010, valor idêntico, para o mesmo consórcio, relativo ao mesmo serviço. (Título 4.4, achado 2 deste relatório).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Discordamos do apontamento e o esclarecemos.

Entende a equipe técnica deste Tribunal que os serviços prestados pelo Consórcio Uni Soluções em TI, para a implantação do Sistema de Segurança da Informação não tem caráter contínuo.

Visou esta Casa de Leis com a implantação do Sistema de Segurança da Informação a modernização dos recursos oferecidos ao público, ou seja, à população mato-grossense.

Diante do crescimento do uso da internet, inúmeros problemas foram surgindo e para evitar situações de falhas em nossos serviços é que decidimos implementar solução de segurança que possibilite mantermos o mesmo padrão de configuração, políticas de segurança, gerenciamento e administração da solução tanto para o Centro de Processamento quanto para os gabinetes dos deputados estaduais.

Nobre Conselheiro, os serviços de modernização de Tecnologia desta Casa, não podem sofrer interrupções em sua continuidade, sob pena de prejuízo para a Administração na prestação de seus serviços.

O renomado administrativista Jessé Torres Pereira Júnior, providenciou sintético conceito atinente a serviço de natureza contínua, conceituando-o como **“aquele cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal.”** (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997, pág. 395).

Em igual sentido ensina o não menos festejado Marçal Justen Filho:

“o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendida necessidade pública permanente relacionada com atividades que não são

indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9 ed. Dialética, pp. 472/473).

É notório que para a prorrogação dos contratos de natureza contínua, estas prorrogações devem estar devidamente justificadas e devem contar a sua possibilidade em cláusula editalícia.

O Tribunal de Contas da União assim se pronunciou sobre o prazo de vigência dos serviços contínuos:

“9.2.4. observe os termos do art. 57 da Lei n. 8.666/1993, quando da assinatura de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, atentando para a estipulação de prazos de vigência não superiores a doze meses e para a menção da possibilidade de prorrogação contratual.” (Processo n.º TC-009.918/2001-1. Acórdão n.º 3564/2006 – 1ª Câmara).

E mais:

“ [...] só pode ser estendida a duração se previsto no edital e não pode ultrapassar 60 meses.” (Mensagem CONED/STN n.º 669493, de 02 de setembro de 1994).

De acordo com a cláusula 13 – Ata de Registro de Preços, subitem 13.3, ficou assegurado no edital a possibilidade de prorrogação, conforme o art. 57, § 4º da Lei n.º 8.666/93, *verbis*:

“13. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS”

*13.3. Será admitida a prorrogação da vigência da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e respectivo contrato, obedecendo ao disposto no Art. 57, § 4º da Lei Federal n.º 8.666/93.”*

Ressaltamos ainda que o Decreto Estadual n.º 4342/2002, em seu art. 4º, §§ 1º e 2º admitem a prorrogação de ata de registro de preço, desde que a proposta continue a ser mais vantajosa para a Administração.

“§1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei n.º 8.666, de 1993.

§ 2º É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos da norma.”

Nobre Conselheiro, a empresa manteve a mesma proposta de preço e apresentou regularidade em toda a documentação exigida para habilitação em uma licitação, só o fato do fornecedor concordar em continuar com o mesmo preço registrado na ata de 05/02/2010, já demonstra a vantagem para a administração promover a prorrogação da vigência da ata.

Por todo o exposto, restou demonstrado a continuidade dos serviços prestados pelo Consórcio Uni Soluções em TI e a vantagem nesta prorrogação mediante os preços terem sido mantidos, devendo o presente apontamento ser considerado sanado.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se a irregularidade.

Nada no apontamento foi no sentido da impossibilidade de prorrogação de validade da ATA de registro de preços. Apontou-se que o item “Sistema de Segurança de Informação”, pela natureza da despesa, não se trata de serviço de natureza continuada de TI, mas de produto final a ser entregue na conclusão da implantação.

O fato descrito se refere a pagar duas vezes pelo mesmo serviço, relativo ao ITEM “Sistema de Segurança da Informação” valor de **R\$ 1.045.591,24** que conforme apurado na escrituração contábil da AL/MT foi **pago em 2010** pela sua realização, ou seja, pelo resultado final da implantação total deste sistema de Segurança de Informação.

Em 2011 a AL/MT pagou novamente R\$ 1.045.591,24, referente ao mesmo Sistema de Segurança da Informação ao Consórcio Uni Soluções em TI sob o fundamento da prorrogação da ata de registro de preço, não se concebe o pagamento pela segunda vez em 2011 do mesmo serviço já prestado e instalado em 2010.

Portanto, irregularidade mantida.

6 HB04_Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

6.1 Ausência de designação de fiscal de execução do Contrato nº 018/SG-ALMT/11, firmado com a empresa Pessoa Campos & de Campos LTDA-ME (Título 4.4 achado 1 deste relatório).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Discordamos do apontamento da equipe técnica desta Egrégia Corte de Contas, pois conforme cópia anexa esta Casa de Leis publicou a Lei nº 9.406/2010, onde criou o cargo de Superintendente de Controle de Contratos, Convênios e Documentos Correlatos.

Fica a cargo desta Superintendência em fiscalizar todos os contratos firmados pela Assembleia Legislativa, visando dar maior transparência aos contratos e convênios, fazendo fechamento e conferência de todo o tempo de duração e desdobramentos

dos contratos.

E mais está assegurado contratualmente, na Cláusula 15 –Da Fiscalização, que o contrato aqui questionado, será fiscalizado pelo Presidente da CPI da Usinas Hidrelétricas ou servidor designado para este fim, e na Cláusula 10 – Das condições de pagamento, no subitem 10.3.

Diante do exposto, verifica-se que não há razão no apontamento, tendo em vista que tanto o contrato, como a Lei n.º 9406/2010, nomeiam o fiscal do contrato.

Para sanarmos o apontamento anexamos cópia da Lei em comento e do contrato, bem como já fora anexado no subitem 3.1 os relatórios apresentados pela empresa contratada.

Sendo assim, verificamos que o presente apontamento resta sanado, e tampouco é passível de reprovação de nossas contas, pois não houve má-fé do gestor, não houve prejuízo ao erário e tão pouco malversação do dinheiro público, devendo o mesmo ser desconsiderado.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Irregularidade sanada.

O fato do contrato prever na cláusula décima quinta 15.1 de que a fiscalização caberá à CPI das PCH's ou quem esta determinar, por mais que não seja a designação expressa específica e nominal de servidor responsável ou setor, permite-se acatar a função da Superintendência de Contratos como responsável pela fiscalização no caso presente.

7 HC05_Contrato_Moderada. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1 Fixação do prazo de execução do contrato nº 12/SG-ALM/11, em 10 (dez) meses, de 31/03/2011 a 29/01/2012, diferentemente do prazo estabelecido no Edital da licitação na modalidade Carta Convite nº 08/2011, de 9 (nove) meses, de 31/03/2011 a 31/12/2011. (Título 4.4, achado 7 deste relatório).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Confundiu-se a equipe técnica desta Corte de Contas ao analisar o Contrato nº 12/SG-ALMT/2011, pois não há diferença no prazo de vigência do contrato entre o edital da licitação e o contrato firmado.

O equívoco ocorreu pois a Cláusula Sexta – Vigência do Contrato, além de prever a

vigência contratual, também previu em seu parágrafo único o prazo para execução do objeto licitado, vejamos:

"CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

6.1. A vigência do presente Contrato, para a execução do presente objeto, será inicialmente de 10 (dez) meses, a partir de 31/03/11 à 29/01/2012, contados da assinatura do mesmo e expedição da Nota de Empenho de Despesa e Ordem de Serviços pela Secretaria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, podendo ser prorrogado por conveniência e interesse da administração, se a proposta se mantiver mais vantajosa que os preços praticados no mercado, respeitando o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo Único: O prazo de execução/fornecimento do objeto licitado é de 09 (nove) meses – de 31/03/2011 a 31/12/2011. (grifo nosso)

Resta demonstrado que não há diferença na vigência do contrato entre o edital e o contrato n.º 012/SG-ALMT/2011, sanando portanto a pretensa irregularidade.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Irregularidade sanada.

Necessário atentar à redação dos Editais e minuta de contrato para evitar dados conflitantes na mesma cláusula.

8 HC08_Contrato_Moderada. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

8.1 Ausência de aplicação de sanções por inexecução contratual referente o Contrato nº 23/SG-AL/MT, no valor de R\$ 78.990,00, firmado com a Empresa G.S. do Espírito Santo -ME. (Título 4.4, achado 6 deste relatório).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Não podemos concordar com o apontamento da equipe técnica, primeiramente porque foram tomadas todas as medidas cabíveis e entendidas necessárias para a rescisão contratual com a empresa G.S. do Espírito Santo - ME.

Em 01/02/2012 a Secretaria de Comunicação Social encaminhou para a Secretaria de Administração e Patrimônio/Secretaria Geral, o memorando n.º 027/2012/SC onde solicita providências no sentido do não cumprimento do contrato n.º 23/SG-ALMT/2011.

Atendendo o princípio do contraditório e ampla defesa, foi realizada reunião com a Empresa Contratada, para solucionar os problemas e ficou acordado que no prazo de 03 dias seria entregue orçamento total para a reparação do sistema interno de

televisão e equipamentos de som dos auditórios desta Casa, sob pena de rescisão contratual.

Tendo em vista que até 29/02/2012 a empresa não apresentou os orçamentos, e em conformidade com a cláusula décima sétima, subitem 17.1 e o art. 78 da Lei de Licitações, ficou decidido que ocorria a rescisão contratual, que fora publicada no Diário Oficial do Estado em 29/03/2012.

Ocorre que a sanção aplicada na empresa foi a rescisão unilateral do contrato, até porque a aplicação de outras sanções é de discricionariedade da administração, segundo a gravidade cometida, vejamos o art. 87 da Lei de Licitações:

*“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração **poderá**, garantida a prévia defesa, aplicar ao contrato as seguintes sanções:”* (grifamos)

O Tribunal Federal da 5ª Região, decidiu:

“A dosimetria da pena administrativa deve levar em conta a lesividade do bem protegido. Falta contratual de natureza leve não deve ser apenada acirradamente com a proibição de licitar.”

Entendeu esta Casa de Leis que a rescisão contratual era suficiente para a penalização da Empresa, que não vinha cumprindo atendendo a contento com o contrato, devido a demora ou pelo não comparecimento do técnico quando contactado.

Diante disso, entendemos restar sanado o apontamento.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se a Irregularidade.

O dispositivo invocado pela manifestação não conclui as medidas administrativas a ser tomada neste caso, pois a lei de licitações define no artigo 86 que sujeitará o contratado à multa de mora, conforme estabelecido no instrumento convocatório ou no contrato e no §1º estabelece que a multa não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei 8666/93 e alterações posteriores.

Portanto, irregularidade mantida.

9 JB01_Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica). **(REINCIDENTE)**

9.1 Pagamento à Empresa Auto Locadora Universal Ltda, CNPJ 33.027.020/0001-

05, no montante de R\$ 4.527.992,48, originado da Ação de Cobrança Processo 29.179/1995 TJ/MT, decorrente do não pagamento pelos serviços de locação de veículos prestados à AL/MT no ano de 1.990. (Título 4.2, achado 4.1 deste relatório)

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Não podemos concordar com a equipe técnica.

A Empresa Auto Locadora Universal Ltda, prestou serviços de locação de veículos para esta Casa de Leis no ano de 1990, e a prestação dos serviços nunca foram pagos.

A Empresa diante do prejuízo financeiro, já que prestou os serviços e nunca recebeu por eles entrou com ação de cobrança n.º 29.179/1995, a qual só logrou êxito quando do julgamento do recurso especial n.º 161.407-MT pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, presidido pelo Ministro-Relator Franciulli Netto, vindo o acórdão ter transitado em julgado no dia 25/06/2009.

Alega a equipe técnica que por se tratar de Poder Público, o pagamento deveria ser realizado sob a forma de precatório, de acordo com o art. 100 da nossa Carta Magna.

Nada impede a Administração o pagamento de seus débitos, quando reconhecidos judicialmente, impondo a solução judicial do processo que se arrasta há vários anos.

A Assembleia Legislativa foi condenada ao pagamento do valor cobrado na inicial, com a devida correção e atualização, juros moratórios legais, e honorários de 10% sobre o valor da causa, conforme a ementa:

"EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – AUSÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADES – ARTIGO 49, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 2.300/86 – OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO – DEVER MORAL DE INDENIZAR SOB PENA DE CONFIGURAR-SE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – RECURSO PROVIDO."

A jurisprudência vem se formando, mesmo no caso de irregularidade contratual, no sentido do devido pagamento pelos trabalhos efetuados para Administração Pública, não se arrimando em obrigação contratual, mas sim, no dever moral de indenizar que não permite o enriquecimento ilícito."

Caso não pagássemos o valor acordado iríamos eternizar a demanda e assim agigantariamos o débito, e a celebração do acordo acabou por colocar fim a uma demanda judicial, uma vez que era mais razoável buscarmos a forma mais eficiente de cumprir a lei.

Vejamos o que diz o parecer do Ministério Público da União sobre a celebração de acordo com credor em virtude de condenação judicial:

"(...) A celebração de acordo com credor em virtude de condenação judicial é possível para todas as pessoas jurídicas, haja vista se tratar de ato inserido na órbita da capacidade de auto-administração desses entes, corolário da sua personalidade jurídica.

(...) Destarte, estando devidamente esclarecidos os questionamentos levantados na denúncia endereçada a este representante do Ministério Público junto ao TCU, e constatado que (1) o acordo celebrado pela Telebrás durante o curso da ação de execução em tela não resultou em prejuízo aos cofres da entidade, mas em economia de recursos, (...)" (Procurador Geral Lucas

Rocha Furtado)

Nesse mesmo entendimento, é o ensinamento do Professor Adilson Abreu Dallari, em seu artigo sobre o tema “Acordo para recebimento de crédito perante a Fazenda Pública”, que preceitua:

“Diante de tudo quanto foi acima exposto, pode-se afirmar que, em princípio, existindo possibilidade de concessão de desconto substancial pelo credor, é juridicamente viável a realização de acordo judicial para a efetivação direta (imediata ou parcelada) do pagamento.

Se houver interesse público, pode a Fazenda Pública efetuar o pagamento de maneira voluntária, independentemente de constrição judicial. A execução judicial, mediante a expedição de precatório, somente se justifica se houver recusa no pagamento voluntário.” (grifamos”

Nessa linha, vejamos o entendimento de nossos tribunais:

“Celebração de acordo entre as partes antes da formalização de precatório. Inexistência de precatórios pendentes de pagamento a terceiros. Decisão agravada que indeferiu a homologação do acordo, sob o argumento de que os créditos de natureza alimentícia não dispensam o precatório. Desnecessidade. Possibilidade de homologação. Não viola o art. 100 da Constituição Federal/88 e nem lesa o erário. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento n.º 341.787-5/6 – 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, rel. Antônio Rulli).

Vejamos o que diz o doutrinador Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz na obra “Processo Administrativo, sobre o princípio da legalidade e também a observância do princípio da eficiência:

“(...) Em termos práticos, deve-se considerar que, quando mera formalidade burocrática for um empecilho à realização do interesse público, o formalismo deve ceder diante da eficiência. Isso significa que é preciso superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalísticas, dando-se maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, em benefício da eficiência.”

Houve a concessão do credor, em dar desconto de 20% do valor da dívida de R\$ 5.659.990,60, para quitação do débito e dando fim a demanda judicial, preservando portanto o princípio da eficiência, vez que está diretamente relacionado à economia da transação, tendo em vista que a continuidade da demanda, a cada mês esta Assembleia pagaria aproximadamente R\$ 56.000,00 a título de juros para o credor.

Resta assim demonstrado a vantajosidade do acordo celebrado, justificando o pagamento direto ao credor, dispensando o precatório, devendo a pretensa irregularidade ser desconsiderada e para tanto anexamos o parecer jurídico.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se a irregularidade.

A afirmativa da AL/MT não procede: “Nada impede a Administração o pagamento de seus débitos, quando reconhecidos judicialmente, impondo a solução judicial do processo que se arrasta há vários anos.” grifos não presente no original.

Se há reconhecimento judicial, a solução judicial impõe-se à administrativa e esta necessariamente observa o Art. 100 da Constituição Federal.

A demanda judicial não se refere a créditos de natureza alimentícia e o valor envolvido R\$ 4.527.992,48, não se enquadra em pagamentos de obrigações definidas em lei de pequeno valor, constituindo o seu pagamento burla à regra de exclusividade cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, presente no artigo 100 da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Existe restrição Constitucional à solução que impede a expedição de precatório e desrespeita à ordem cronológica, assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Há risco de grave lesão à ordem e à economia públicas na decisão judicial que determina imediato pagamento de precatórios de valores elevados, **sem obediência à ordem cronológica.**” (SS 4.090-AgR, Rel. Min. Presidente Cesar Peluso, julgamento em 17-2-2011, Plenário, DJE de 14-3-2011.).”

“A jurisprudência do STF, ao interpretar o alcance da norma inscrita no caput do art. 100 da Constituição, firmou-se no sentido de considerar imprescindível, mesmo tratando-se de crédito de natureza alimentícia, a expedição de precatório, ainda que reconhecendo, para efeito de pagamento do débito fazendário, a absoluta prioridade da prestação de caráter alimentar sobre os créditos ordinários de índole comum. (...) **O sentido teleológico da norma inscrita no caput do art. 100 da Carta Política – cuja gênese reside, no que concerne aos seus aspectos essenciais, na CF de 1934 (art. 182) – objetiva viabilizar, na concreção do seu alcance, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure).**” (AC 254-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 18-5-2004, Segunda Turma, DJE de 18-12-2009.) No mesmo sentido: RE 597.157-AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, DJE de 6-3-2012; RE 597.835-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 25-11-2010; AI 768.479-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 13-4-2010, Segunda Turma, DJE de 7-5-2010.” Grifos e realces não pertence ao original.

disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/constitucional/artigoBd.asp#visualizar>> acesso em 29.08.2012.

Com a jurisprudência ora colacionada, mantem-se o apontamento na

forma originalmente concebida nos termos do Relatório de Auditoria:

O pagamento realizado via administrativa é considerado não autorizado, irregular e lesivo ao patrimônio público por contrariar o disposto nos arts. 2º e 4º da Lei nº 4.320/64, que diz:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio dêles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Ainda, é fato que a Demanda judicial delonga mais de 20 (vinte anos) e, sob o aspecto jurídico, para a solução definitiva após contestações em razão do valor e de se tratar de Poder Público, o processo desaguaria em pagamento sob a forma de Precatório (Art. 100 CF), segundo a ordem de precedência a estes definida, pois apesar da AL/MT não apresentar Precatórios pendentes o Ente Estado (Fazenda Pública) possui, constituindo óbice para a solução administrativa.

Portanto, irregularidade mantida.

9.2 Contratação de empresa para prestação de serviços relativos a função e atividade própria do Poder Legislativo, pelo Contrato nº 019/SG-ALMT/2011, firmado com a Empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática LTDA., para prestar serviços de consultoria nas áreas administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária do Estado, no período de 21/06/2011 a 20/06/2012, no montante de R\$ 4.750.000,00. (Título 4.2, achado 4.2 deste relatório)

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Senhor Conselheiro Relator discordamos deste apontamento feito pela equipe técnica desse Tribunal de Contas pelo motivos e fatos que passamos a expor:

Em 21 de junho de 2011, foi celebrado o contrato nº 019/SG/ALMT/2011, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria nas áreas administrativa, contábil, financeira,**

orçamentária, operacional e patrimonial, decorrente de licitação na modalidade Pregão n.º 006/2011, onde a empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática sagrou-se vencedora.

Esta contratação teve e tem por objetivo alinhar e focalizar esforços em prol da melhoria da gestão, através da implantação dos conceitos da qualidade. Nesse sentido, os serviços de consultoria funcionam simultaneamente com os serviços executados pelos servidores da AL/MT nas suas mais diversas áreas de atuação.

Desta maneira, todas as áreas passaram a utilizar os serviços de consultoria como uma forma de promover a melhoria significativa no atendimento dos anseios desta Assembleia.

Princípios da Qualidade no Serviço Público

Neste diapasão, a Assembleia Legislativa lançou mão dos **Princípios da Qualidade no Serviço Público**, fazendo com que a Administração Pública passasse a visar a Qualidade no Serviço Público como meta principal desta gestão.

Os **Princípios da Qualidade no Serviço Público** aos quais nos referimos acima são os seguintes:

- 1) Satisfação do cliente;
- 2) Envolvimento de todos;
- 3) Gestão participativa;
- 4) Gerência de processos;
- 5) Valorização das pessoas;
- 6) Constância de propósitos;
- 7) Melhoria contínua;
- 8) Gestão pró-ativa.

Objetivos

Os objetivos do Contrato de Consultoria nº 019/SG/ALMT/2011 celebrado com a **ACPI – ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.** estão em consonância com aqueles estipulados para o Programa de Qualidade no Serviço Público, correspondendo aos seguintes:

Objetivos Gerais:

- 1) Contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à população;
- 2) Apoiar as organizações públicas no processo de transformação gerencial, com ênfase na produção de resultados positivos para a sociedade, na otimização dos custos operacionais, na motivação e participação dos servidores, na delegação, na racionalidade no modo de fazer, na definição clara de objetivos e no controle dos resultados;
- 3) Dinamizar as ações estruturadas para o atingimento das metas da Administração Pública.

Objetivos específicos:

- 1) Buscar um alinhamento entre os processos de avaliação e reconhecimento;
- 2) Estimular a adesão e participação nos sistemas de avaliação dos programas;

- 3) Incentivar a participação nos projetos do Programa de Qualidade no Serviço Público;
- 4) Instrumentalizar, acompanhar e avaliar as ações que visam ao aprimoramento e a melhoria da qualidade na prestação de serviços pelo setor público;
- 5) Avaliar os resultados e níveis de satisfação dos usuários dos serviços públicos;
- 6) Consolidar a consciência dos valores éticos no serviço público.

Consultoria Técnica:

- ✓ A ACPI – ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA., contratada por esta Casa para prestar serviços de consultoria possui um corpo técnico composto por 16 (dezesseis) Consultores voltados para a Gestão Pública.
- ✓ O objeto da contratação integra a Cláusula Primeira do Contrato nº 019/SG/ALMT/2011.

Justificativa:

Para uma melhor compreensão da aplicação deste contrato faz-se necessário lançarmos mão do que se entende pelo termo consultoria segundo o Dicionário da Língua Portuguesa Aurélio:

“Consultoria [De consultor + -ia1.] S. f.

1. *Cargo ou função de consultor (3); os consultores.*
2. *O local onde eles trabalham.*

Consultor (ô). [Do lat. consultore.]S. m.

1. *Aquele que dá ou pede conselho.*
2. *Aquele que consulta, examinando.*
3. *Aquele que dá pareceres acerca de assuntos da sua especialidade: o consultor da República”.* (grifo nosso)

Portanto, o contrato administrativo nº 019/SG/ALMT/2011 em momento algum invadiu as tarefas de laboração dos servidores desta Casa de Leis. Pelo contrário, trouxe garantia aos trabalhos prestados pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, dando maior segurança técnica para a gestão pública, como de fato com ocorrendo.

Como prova cabal de tudo o que foi explanado até o momento, a contratada apresentou relatórios técnicos circunstanciados dos meses de junho/2011 a junho/2012, todos devidamente atestados e aprovados pela Administração, anexos.

Dentre os benefícios trazidos com o advento do Contrato nº 019/SG/ALMT/2011 em questão, estão a elaboração da “Cartilha de procedimentos para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias” (anexa), com notas explicativas para os senhores Deputados Estaduais e respectivos assessores e equipes de trabalho; e o PTA – Plano de Trabalho Anual, em elaboração, que oferecerá condições ideais de planejamento para execução das atividades do Poder Legislativo Estadual.

Assim, é inconteste a necessidade desta contratação, bem como a sua manutenção para o sucesso desta Gestão, estando o pleito devidamente amparado por Lei, uma vez que a grande maioria das Administrações contratam serviços de consultoria para nortear os seus caminhos.

Como ficou demonstrado, os serviços contratados de consultoria não conflitam, em

momento algum, com as atividades desenvolvidas pelos servidores públicos desta Casa.

Queremos crer que a equipe técnica do TCE/MT equivocou-se quando interpretou o objeto do contrato como de “realização de serviços de auditagem nas contas da Secretaria de Estado de Educação relativas aos exercícios de 2009 e 2010”, citando os Atos da Mesa Diretora n.º 116/2011 e 154/2011, de 11/07/2011 e 29/11/2011, respectivamente.

Ora, Senhor Conselheiro, quando os atos foram publicados o contrato administrativo n.º 019/SG/ALMT/2011 já estava em vigor desde o dia 21/06/2011.

Esta Casa de Leis, Senhor Conselheiro, a partir do momento em que passou a utilizar os serviços dos consultores da contratada ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática Ltda teve economia de recursos financeiros, pois não necessitou contratar outra pessoa jurídica para realizar a auditoria.

Com a aquiescência da contratada a AL/MT decidiu montar sua equipe para se fazer o trabalho em conjunto, trazendo economia para os cofres públicos.

Diante do exposto, entendemos restar sanado o presente apontamento, devendo o mesmo ser desconsiderado, uma vez que se faz necessário o contrato de consultoria com a AL/MT, o trouxe diversos benefícios para esta Casa de Leis.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se a irregularidade.

Constatou-se nos Relatórios apresentados pela Empresa ACPI, como execução de serviços técnicos de consultoria e assessoria nas áreas administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no âmbito das Comissões Permanentes e Parlamentares da AL/MT de números 01 a 06/2011:

- informa que realizou Assessoria à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, na apuração de denúncias de desvio de finalidade referente a irregularidades na execução de obras e reformas de escolas nos municípios e nos contratos de gestão de pessoas temporários da SEDUC exercício 2009/2010;
- informa em relatório que produziu ofício de solicitação de documentos à SEDUC que vem atendido de forma incompleta;

- informa que emitiu parecer sobre as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas nas Contas Anuais do Governo do Estado 2010 e
- informa ter orientado as Comissões da AL/MT na elaboração de Projetos de Emendas e Leis, sem identificar o projeto e trabalho específico.

Nota-se que as Funções e Atividades indicadas de Assessoria e Consultoria objeto do Contrato referem à missão institucional do Poder Legislativo e suas Comissões, e do próprio Tribunal de Contas: “realizar, por iniciativa própria da Assembleia Legislativa, de Comissão Técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira...” e “prestar informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas”(Art. 47, IV e VIII CE).

Além de ter havido no mesmo período da Contratação, para o mesmo objeto designação de Comissão em razão de aprovação de Requerimento nº 054/2011, pelos Atos nº 116/2011, de 11/07/2011, publicado no Diário Oficial de 25.07.2011, retificado pelo Ato 154, de 29/11/2011:

“ATO Nº. 154/2011

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

CONSIDERANDO a aprovação do Requerimento nº 054/2011, que determina a realização, pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas contas da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, referente aos exercícios de 2009 e 2010,

RESOLVE:

Retificar, em parte, o Ato nº 116/2011, de 11/07/2011, publicado no Diário Oficial de 25.07.2011, que constituiu a comissão de auditagem contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas contas da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

DEP. J. BARRETO – Presidente

DEP. AIRTON PORTUGUÊS – Relator

CORPO TÉCNICO

MANOEL MARQUES FONTES - matrícula 22226

APARECIDO QUEIROZ DA SILVA - matrícula 26178
HENRIQUE ADAMS – matrícula 22371
JUSSILEIDE RODRIGUES DA SILVA – matrícula 18272
KLEVERSON PEREIRA DO NASCIMENTO – matrícula 25141
NASSER OKDE – matrícula 26642
LEIA-SE:
DEP. J. BARRETO – Presidente
DEP. AIRTON PORTUGUÊS – Relator
CORPO TÉCNICO
LUCIANO RAMOS DE SOUZA - matrícula 25440
ADILSON MOREIRA DA SILVA - matrícula 25425
HENRIQUE ADAMS – matrícula 22371
JUSSILEIDE RODRIGUES DA SILVA – matrícula 18272
KLEVERSON PEREIRA DO NASCIMENTO – matrícula 25141
NASSER OKDE – matrícula 26642
REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.
Sala das Reuniões, em Cuiabá, 23 de novembro de 2011.
Dep. RIVA Presidente
Dep. SÉRGIO RICARDO 1º Secretário”

Frisa-se que os relatórios apresentados reproduzem o número de sessões ordinárias, extraordinárias e especiais, acompanhamento de audiências, presença em reuniões de Deputados e com assessores destes para elaborar Emendas parlamentares ao orçamento de 2012, caracterizando como da ACPI o desenvolvimento rotineiro dos serviços próprios da Assembleia Legislativa, dos Deputados e de sua Assessoria Legislativa.

Portanto, irregularidade mantida.

9.3 Despesas com reposição de peças de veículos inservíveis: **Renault Clio Pri 1.6, placa KAB 2559**, avaliado em R\$ 7.500,00, sofreu reparos e reposição de peças no valor de R\$ 9.705,39, sendo arrematado no Leilão nº 01/2011 por R\$ 5.270,00. (Título 4.2, achado 4.3 deste relatório)

9.4 Despesas com reposição de peças de veículos inservíveis: **Renault Clio, placa JZV 9501**, avaliado em R\$ 8.000,00, teve despesas de peças de reposição no valor de R\$ 2.481,12, cujo valor agregado alcançaria R\$ 10.481,12 e foi arrematado por R\$ 5.270,00. (Título 4.2, achado 4.3 deste relatório)

9.5 Despesas com reposição de peças de veículos inservíveis: **Renault Clio Pri, KAB 7159**, avaliado em R\$ 9.000,00, teve despesas com peças de reposição no valor de R\$ 3.389,02, cujo valor agregado alcançaria R\$ 12.389,02 e foi arrematado por R\$ 6.400,00. (Título 4.2, achado 4.3 deste relatório)

9.6 Despesas com reposição de peças de veículos inservíveis: **Renault Clio KAB 7189**, avaliado R\$ 7.500,00, teve despesas com peças de reposição no valor de R\$ 6.133,99, cujo valor agregado alcançaria R\$ 13.633,99 e foi arrematado por R\$ 7.200,00. (Título 4.2, achado 4.3 deste relatório)

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Responderemos aos subitens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 em conjunto.

Equivocou-se a equipe técnica quando alega que os veículos sofreram reparos e reposição de peças após a decisão de levá-los à leilão.

Os veículos foram encaminhados para a manutenção em janeiro de 2011 e como em maio do mesmo ano, eles apresentaram novamente defeitos, e tendo em vista que a manutenção do começo do ano já teve um valor elevado e para realizar o conserto necessário no mês de maio/2011, a manutenção teria um gasto elevado novamente, é que a Gerente de Materia e Patrimônio solicitou ao Secretário de Administração e Patrimônio a realização de leilão.

A Gerência de Patrimônio considerou os veículos como inservíveis para a Administração e seus gastos com manutenção estavam se tornando inviáveis, além do que com a depreciação que deve ocorrer todo ano, chegou-se a conclusão que eles estavam depreciados em sua totalidade, ou seja, 100% (cem por cento).

Após estas informação é da realização de todo o processo para contratação de leiloeiro, elaboração de edital, avaliação dos veículos é que em outubro de 2011 realizou o leilão n.º 001/2011.

Ademais esta Administração arrecadou o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para os cofres públicos com o leilão, sem contar que a depreciação dos veículos vai ocorrendo com o passar do tempo.

Sendo assim resta demonstrado que não houve manutenção dos veículos após a decisão de realizar o leilão, devendo, portanto, o presente apontamento ser desconsiderado.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se a irregularidade.

A alegação não procede.

Conforme se comprova às folhas 104 a 111-Vol. I-TCE/MT, os extratos de lançamentos por veículo das despesas dos serviços relacionados à mão de obra,

serviços e peças de reposição dos veículos listados no Relatório de Auditoria, ocorreram em 02/03, 17/03, 30/03 e 02/05/2011, período em que já havia sido constituída a Comissão de avaliação para leilão (Portaria nº 011/2011 DOE 31/03/11).

Portanto, irregularidade mantida.

10 JB13_Despesa_Grave. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964 e legislação específica). **(REINCIDENTE)**

10.1 A concessão de adiantamentos no montante de R\$ R\$ 2.915.859,00, não foi realizada para atender despesas que se enquadram na hipótese prevista no arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/64, (despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação). (Título 4.10 deste relatório).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Nobre Conselheiro, alega a equipe técnica que a concessão de adiantamentos no montante de R\$ 2.915.859,00 são para despesas que não estão previstas nos arts. 68 e 69 da Lei n.º 4320/64, em que discordamos.

Os adiantamentos foram concedidos em conformidade com os preceitos legais e dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e qualidade na realização das despesas, tanto é verdade que não foi apontado pela equipe técnica qualquer irregularidade na formalização dos processos.

Não se atentou a equipe técnica que as despesas acobertadas por esses adiantamentos são em consequência da função legislativa, e onde tivemos a necessidade de criar mecanismos para cobrir as despesas decorrentes dos gastos realizados pelo Parlamentares, tanto na capital, quanto no interior do estado.

Devemos ressaltar que todas as despesas da Assembleia atendem ao dispostos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, por isso mesmo, não podem ser consideradas não autorizadas, irregulares ou lesivas.

Quanto ao fato alegado pela equipe técnica referente aos gastos com material de consumo, todos foram para atender despesas inerentes às atividades parlamentares.

Trazemos a baila o parecer n.º 8807/2010 do douto Procurador Gustavo Coelho Deschamps, sobre as contas anuais de Gestão desta Casa, exercício de 2009, sobre adiantamentos, verbis:

"As irregularidades VII e VIII são complementares e tiveram sua defesa formulada conjuntamente, sendo, portanto, de bom alvitre sua análise conjunta.

O Ministério Pùblico de Contas discorda de ambos os apontamentos da Secretaria de Controle Externo no que se refere às despesas com material de escritório, pagamento de refeições e locação de veículos, no montante total de R\$ 4.110,80, haja vista que tais despesas são inerentes às atividades parlamentares e os vícios ocorridos são

meramente formais.

Atendo-se ao fato de tais gastos foram necessários e tais serviços prestados, não cabe ao gestor qualquer reprimenda no presente caso.

Da mesma forma o Conselheiro Valter Albano, nos fundamentos legais, quanto ao julgamento das nossas contas anuais de gestão do exercício de 2004, onde julgou regulares com ressalva, entendeu que ***“deixo de considerar tais despesas como irregulares por constatar que as mesmas referem-se a pagamento de diárias devidamente comprovadas com os respectivos relatórios e as despesas feitas com o suprimento de fundo estão devidamente comprovadas com os respectivos documentos legais.”*** (Processo n.º 9805-1/2005)

É de se verificar que não houve apontamento quanto a irregularidade no processo, pois todos atenderam o que determina o Decreto n.º 20/1999, quanto a concessão, empenho, liquidação, prestação de contas.

Quanto a prestação de contas, o Conselheiro Valter Albano no julgamento de nossas contas do exercício de 2005, sanou a impropriedade sobre o elevado uso de adiantamento, diante da apresentação da prestação de contas, vejamos:

“Quanto a impropriedade de n.º 06 de que houve elevado uso do suprimento de fundos, considero sanada com a apresentação da respectiva prestação de contas juntadas às fls. 443/450 – TC” (Processo n.º 4030-4/2006)

Diante do exposto e das decisões desta Corte de Contas aqui colacionadas para que sirvam de paradigmas no julgamento de nossas contas, entendemos restar sanada a suposta falha.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se a irregularidade.

A afirmativa da manifestação de que todas as despesas foram adquiridas em atendimento aos artigos 68 e 69 da Lei 4.320/64 não procede, pois demonstrou-se que os itens de material adquiridos, como por exceção, poderiam se submeter ao regular processo de aquisição via licitação, mesmo que seja para os parlamentares e seus gabinetes, não se tratando, portanto, de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Ressalta-se que o montante expressivo de valores de adiantamentos R\$ 2.915.859,00, cujas despesas são realizadas com churrascarias, restaurantes, e ainda com materiais de escritórios (papel A4, canetas, cartuchos de impressoras, entre outros), enquanto consta presente no almoxarifado da ALMT, os mesmos materiais de escritório adquiridos via licitação regular.

Portanto, irregularidade mantida.

11 Irregularidade não classificada. Repactuação de Contrato com reajuste por equilíbrio econômico-financeiro em prazo inferior a um ano, contrariando o disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.069/95.

11.1 Repactuação do Contrato nº 01/SG-ALMT/2011, firmado com a Empresa Tocantins Serviços Gerais de Limpeza Ltda., no percentual de 5,81%, decorridos menos de um mês da vigência do contrato. (Título 4.4, achado 5 deste relatório).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Primeiramente cabe esclarecer que o contrato nº 01/SG-ALMT/2011 não foi repactuado e sim reajustado/revisado em virtude da Convenção Coletiva homologada pela Delegacia Regional do Trabalho, referente a janeiro/2011.

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, diferencia repactuação de reajuste contratual, vejamos:

“Aquele (reajuste) consiste na previsão contratual da indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. Já a repactuação nada mais é do que uma revisão de preços, com a peculiaridade de que se prevê a sua ocorrência sempre que se promover a renovação do contrato de execução continuada.” (<http://justenfilho.com.br/artigos/repactuacao-e-reajuste-nos-contratos-de-servicos-continuos-da-administracao-indireta/>)

Nobre Conselheiro, o que ocorreu no contrato em comento foi o reajuste de preço em virtude da Convenção Coletiva, para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais.

O art. 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/93 assim prevê:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurado álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Do dispositivo acima mencionado extrai-se que ocorrendo um dos pressupostos necessários para revisão, quais sejam: a) ausência de elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento antes da formulação da proposta; c) ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do

contratado e d) culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento), deve ser garantido a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

A Revisão não se constitui em mera faculdade da Administração, porque inexiste discricionariedade. Trata-se de um dever do Poder Público.

Ressaltamos que nossa decisão na repactuação do contrato foi fundamentada no parecer da Procuradoria Geral n.º 066/2011 e da auditoria geral do controle interno n.º 003/AUD/2011, que assim preceitua:

“É importante destacar que o percentual de ajuste na ordem de 8% aprovado para 2011, em acordo coletivo de trabalho, foi corretamente aplicado em cima dos preços pactuados até o exercício de 2010.

Após essa análise constatamos que os números consolidados na ordem mensar de R\$ 110.332,37 (cento e dez mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) apresentados pela empresa Tocantins Serviços Gerais de Limpeza Ltda, em Planilhas de Cálculos por categorias de empregados, estão dentro das formalidades de rotinas, obedecendo aos preceitos da legalidade.” (Contador – Manoel Marques Fontes. Auditor Geral da ALMT)

Com o intuito de provar o alegado até aqui anexamos o pedido de reequilíbrio econômico solicitado pela empresa e a 20ª convenção coletiva.

Por fim, ratificamos, que não há irregularidade no item mencionado, tendo em vista que atendemos o que determina a legislação vigente, motivo pelo qual deve ser desconsiderada esta improbidade.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se a irregularidade.

O Contrato nº 01/SG-ALMT/2011, decorrente da licitação modalidade Pregão Presencial 26/2010, firmado com a Empresa Tocantins Serviços Gerais de Limpeza Ltda., teve repactuação dos valores contratados em 5,81% sob o fundamento de reajuste por reequilíbrio econômico-financeiro (20ª Convenção Coletiva de Trabalho Data Base - Acordo coletivo da Categoria Serviço Gerais de Limpeza).

Tanto no Edital como no Contrato, as regras de apresentação das propostas foram adequadamente definidas:

“Na cláusula Décima segunda- Contrato

12.1.- Além das obrigações constantes deste Contrato, a Contratada se obriga a cumprir fielmente o estipulado no “ Anexo I do Pregão Presencial nº 26/2010 ”, seus anexos, a proposta de preço executando as sob sua inteira e exclusiva responsabilidade.

“ No Edital de Licitação ”

6- Da Proposta de Preços

6.5- Os preços apresentados na proposta de preços devem incluir todos os custos e despesas necessárias ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, serviços, encargos sociais e trabalhistas, seguros, treinamento, lucro e outros.

6.5.1-As empresas após a apresentação das propostas não poderão alegar preço inexequível ou cotação incorreta e deverão fornecer os materiais, objeto desta licitação, sem qualquer ônus adicional.”

Os preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data base de cada categoria, ou de qualquer outra razão, por força do disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.069/95, antes de decorrido o prazo de um ano.

Constata-se apresentação de uma planilha de custo com formação de novos preços para os serviços, os novos valores apresentados ficam maiores que a proposta apresentada pelo 2º colocado (R\$ 1.278.704,16).

O Tribunal de Contas da União mantém firme a jurisprudência quanto aos preços contratados não poder sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data base de cada categoria, por força do disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.069/95, antes de decorrido o prazo de um ano, contado na forma expressa na própria legislação:

“Licitações & Contratos - 4ª Edição:

O reajuste de preços está vinculado a índice de preço previamente definido no edital e no contrato.

DELIBERAÇÕES DO TCU

(...) não se justifica a concessão do reajuste de mão-de-obra, ainda que previsto no contrato, concomitantemente com o reequilíbrio econômico financeiro, também com base na variação dos custos da mão-de-obra.

Acórdão 297/2005 Plenário

Devem ser evitados repactuações e reequilíbrios econômico-financeiros do contrato a ser celebrado em discordância com a Planilha de Custos e Formação de Preços, originariamente elaborada pela empresa a ser contratada, sob pena de responsabilidade solidária.”

Acórdão 2104/2004 Plenário

O TCU expediu as seguintes orientações:

Permanece válido o entendimento firmado no item 8.1 da Decisão 457/1995 – Plenário;

8.1 os preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data base de cada categoria, ou de qualquer outra razão, por força do disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.069/95, antes de decorrido o prazo de um ano, contado na forma expressa na própria legislação;

os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua não se constituem em fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro;

no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considerar-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97;

8.1 os preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data base de cada categoria, ou de qualquer outra razão, por força do disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.069/95, antes de decorrido o prazo de um ano, contado na forma expressa na própria legislação;

no caso das repactuações dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua subseqüentes à primeira repactuação, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 – Plenário conta-se a partir da data da última repactuação, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.1 da IN/Mare 18/97;

os contratos de prestação de serviços de natureza contínua admitem uma única repactuação a ser realizada no interregno mínimo de um ano, conforme estabelecem o art. 2º da Lei 10.192/2000 e o art. 5º do Decreto 2.271/97;

nas hipóteses a seguir, a repactuação poderá contemplar todos os componentes de custo do contrato que tenham sofrido variação, desde que haja demonstração analítica dessa variação devidamente justificada, conforme preceitua o art. 5º do Decreto 2.271/97:

9.1.3 no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considerar-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97;

9.1.4 no caso das repactuações dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua subseqüentes à primeira repactuação, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da data da última

repactuação, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.1 da IN/Mare 18/97.”

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com fulcro no art. 18 da Lei nº 8.443, de 1992, que:

9.4.1. se abstenha de reajustar contratos em período inferior a um ano da data da assinatura dos respectivos ajustes, tendo em vista que o reajuste contratual com base em índices monetários ou de custos só deve ser realizado anualmente, consoante determina o art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

9.4.2. se abstenha de incluir, em futuros contratos, serviços não previstos na licitação, nos termos do arts. 3º e 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

9.4.3. se abstenha de promover acréscimos e supressões de itens de serviços não previstos nos seus processos licitatórios, consoante disposto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993;”

Portanto, irregularidade mantida.

12 Irregularidade não Classificada. Geração de despesas sem atendimento ao princípio da economicidade.(art. 37 C.F.)

12.1 O valor de despesa referente a combustível não se apresenta compatível com o número/capacidade de abastecimento dos veículos da frota da AL/MT.(Título 4.9.2, achado 1. deste relatório).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Primeiramente esclarecemos que o controle dos gastos com abastecimento dos veículos é realizado através de requisição e os abastecimentos ocorrem na empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda.

Devemos ressaltar que os abastecimentos ocorreram tanto na Capital como no Interior do Estado, lembrando que os valores para a Capital girou em torno de R\$ 2,77 e para o interior de R\$ 3,15.

A Assembleia Legislativa possui 33 veículos, sendo 24 Corolla que ficam a disposição dos Deputados e 09 veículos que ficam à disposição dos setores Administrativos, porém não são só esses veículos disponíveis para essa Casa de Leis, temos ainda 98 veículos que são cedidos pelos Deputados para a base.

A equipe técnica quando fez os seus cálculos de consumo dos veículos , em nenhum momento levou em consideração as viagens realizadas por estes veículos, questão de distância e o valor do combustível ser diferenciado e mais elevado no interior do Estado.

Ademais os gastos com combustível foram legítimas e o combustível utilizado foi para o fim a que se destina, ou seja, para os serviços da Assembleia Legislativa, sendo assim não restou demonstrado pela equipe técnica que houve abuso ou desvio de finalidade nos gastos epigrafados.

O Conselheiro Valter Albano quando do julgamento das contas anuais de gestão da Câmara de São Pedro da Cipa, exercício de 2007, recomendou ao gestor a realização de um planejamento efetivo para o gasto com combustíveis, o qual trazemos a baila para que sirva de paradigma no julgamento de nossas contas, verbis:

"ACÓRDÃO Nº 1.897/2008

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.715-4/2008.

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso II e artigos 21, e 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e acolhendo o Parecer nº 4.084/2008 da Procuradoria de Justiça, em julgar **REGULARES, com recomendações** as contas anuais da Câmara Municipal de São Pedro da Cipa, relativas ao exercício de 2007, gestão do Sr. Vineci de Araújo, tendo como co-responsável o contador inscrito no CRC nº 005828/0-0, Sr. Ezequias Aguiar Monteiro, ressalvando o fato de que a manifestação ora exarada baseou-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2007, **recomendando** à atual administração: 1) o cumprimento dos prazos recursais previstos na Lei n. 8666/93 – Lei das Licitações e Contratos; 2) **a realização de um planejamento efetivo para o gasto com combustíveis, com a observância do necessário procedimento licitatório, quando couber, nos termos previstos na mencionada lei**; e, 3) a implantação imediata do Sistema de Controle Interno na unidade gestora, em atendimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/64 e Lei Municipal n. 305/2007.*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. MAURO DELFINO CÉSAR.

Publique-se.” (grifamos).

Nobre Conselheiro, conforme as decisões dessa Corte de Contas, tal apontamento não é passível de reprovação de nossas contas, e invocando o princípio da razoabilidade entendemos que o presente apontamento ser transformado em recomendação.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se a irregularidade.

A afirmativa do Gestor não está acompanhada de documentos comprobatórios, não existe na relação de veículos de propriedade da Assembleia Legislativa, além dos 24 Corollas e 09 veículos do setor administrativo, o número informado de 98 (noventa e oito) veículos que sejam cedidos pelos Deputados para a base.

“A Assembleia Legislativa possui 33 veículos, sendo 24 Corolla que ficam à disposição dos Deputados e 09 veículos que ficam à disposição dos setores Administrativos, porém não são só esses veículos disponíveis para essa Casa de Leis, temos ainda 98 veículos que são cedidos pelos Deputados para a base.

A equipe técnica quando fez os seus cálculos de consumo dos veículos, em nenhum momento levou em consideração as viagens realizadas por estes veículos, questão de distância e o valor do combustível ser diferenciado e mais elevado no interior do Estado.”grifos não pertence ao original.

Os cálculos e levantamentos procedidos a partir de documentos que a própria AL/MT disponibilizou durante o período de auditoria não foram alterados ou contestados com apresentação de planilhas diferenciadas.

Entretanto, para que não houvesse dúvidas quanto à base de dados utilizada para os cálculos, foi reproduzido no Relatório de Auditoria no item 11 ANEXOS subitem 11.11 Anexo XI – Relação de Veículos da AL/MT fls 492/493-TCE/MT, listagem fornecida pela Casa de Leis e 11.12 Anexo XII - Consumo de Combustível outubro a dezembro 2011-Gabinete dos Deputados, fls 494 a 497-TCE/MT e 11.13 Anexo XIII – Consumo de combustível outubro a dezembro – setores administrativos, fls 498 a 500-TCE/MT, todas informações disponibilizadas pela AL/MT na inspeção de Auditoria.

Acresce-se ainda que, considerando a despesa com combustível do exercício 2011 com o fornecedor Empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda CNPJ 009.001.879/0003-22, conforme dados do sistema de controle de notas fiscais da SEFAZ/MT montante total de R\$ 13.025.755,00, conforme notas fiscais emitidas pela empresa, fls. 359/360-TCE/MT, e para efeito de projeção, se considerarmos que toda a aquisição e consumo de gasolina fosse ao maior preço R\$ 3,15 (interior), sabe-se que o maior volume de gasolina foi consumido na capital a preço R\$ 1,77 e não no interior, por estas variáveis o consumo de gasolina em 2011 pela AL/MT alcança o volume de 4.135.160,32 litros de gasolina.

Reproduz-se na íntegra os cálculos apresentados no Relatório de Auditoria:

“Com a finalidade de abastecer com combustível (gasolina) a frota de veículos da AL/MT, foi realizado um Pregão Modalidade Registro de Preços nº

002/2011, onde a Empresa Comercial Amazônia de Petróleo LTDA sagrou-se vencedora.

O preço estipulado na Ata do presente Pregão segue a tabela da ANP (Agencia Nacional de Combustível) no período de 24 a 31 de janeiro de 2011, sendo R\$ 2,77 para abastecimentos feitos na Capital e R\$ 3,15 para o interior.

Verifica-se, nos Balancetes - Relação de Empenhos, que o montante empenhado para atender a frota da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no ano de 2011 foi na ordem de R\$ 10.596.002,80.

Foi analisado o consumo de combustíveis relativo ao último trimestre (outubro, novembro e dezembro) de 2011, que perfaz o montante de R\$ 3.595.009,10, conforme detalhamento contido no Anexo XII – Consumo de Combustível Out a Dez/2011 – Gab. Deputados e no Anexo XIII – Consumo de Combustível Out a Dez/2011 – Setores Administrativos. (fls. 494 a 500-TC)

A amostra relativa ao consumo de combustível selecionada contemplou 1.234.875 litros de Gasolina, referente aos Gabinetes dos Deputados Estaduais, para abastecer 24 (vinte e quatro) carros modelo Corolla.

A partir da informação da AL/MT do montante de litros consumidos pelos 24 (vinte e quatro) veículos apura-se o seguinte:

Total de Litros de Gasolina	Média de consumo mensal (03 meses)	Média de consumo mensal por carro (24 Corolla)	Média de consumo diário por carro	Média de Km rodado diário por carro (5Km/ 1Lt de combustível)
1.234.875	411.625	17.151	571	2.858

Considerando que os veículos Toyota Corolla foram adquiridos em 2007 (agosto), perfazendo 43 meses de vida útil até fevereiro de 2011 e que o registro do odômetro em 03 amostras verificadas nessa mesma data (12,5% do universo de veículos Corolla), apura-se o seguinte:

Placa	Odômetro	Data Leitura	Aquisição Agosto 2007	Média Mensal de Consumo/ KM	Autonomia veículo, Média de
-------	----------	--------------	-----------------------	-----------------------------	-----------------------------

					Km rodado por litro (5Km/ 1Lt de combustível)
NJC 3789	113.855	21/02/2011	43	2.647,79	5km/L
NJC 4209	107.930	24/03/2011	43	2.510,00	
NJC 4239	124.424	09/02/2011	43	2.893,58	
Média(3)	115.343		43	2.682,39	

Projeção de consumo 12 meses			
Consumo Média Mensal - Veículo	Quantidade da Frota 24 Veículos	Consumo 12 meses	Consumo 12 meses em Litros de Gasolina(autonomia 5km/L)
2.682,39	64.377,36	772.528,32	154.505,66

Projetando estes dados para a frota dos 24 veículos Corolla tem-se uma média de rodagem mensal de 64.377,36 km/mês ou 772.528,32km/ano, e considerando a autonomia de consumo médio de combustível de cada veículo em 5km/L, chega-se a consumo médio de **154.505,66 litros por ano** de gasolina, nestas condições seriam necessários aproximadamente 8 (oito) anos para consumir o volume registrado pela AL/MT como de consumo de gasolina apenas do último trimestre de 2011 (1.234.875,22 litros), concluindo-se que não existe possibilidade real de ter ocorrido tal consumo.

Ainda, referente ao combustível que atende os demais setores, foi selecionada amostra na ordem de R\$ 484.971,60, correspondendo a 175.080 litros de gasolina para abastecer 09 (nove) veículos.

Neste particular adota-se outro critério em face de ausência de dados dos veículos administrativos (Odômetro), contudo o critério adotado (Quantidade de litros/ número de veículos/ média de consumo por km) apresenta-se aceitável e confiável tecnicamente para garantir uma projeção fidedigna de consumo, que passa-se a expor:

Total de Litros de Gasolina	Média de consumo mensal (03 meses)	Média de consumo mensal por carro (09 veículos)	Média de consumo diário por carro	Média de Km rodado diário por carro (5Km/ 1Lt de combustível)

175.080	58.360	6.484	216	1.080
---------	--------	-------	-----	-------

Posto isto, considerando que a frota de veículos à disposição dos setores administrativos da AL/MT é composta de 09 (nove) veículos, e, com consumo na ordem de 175.080 litros de gasolina, o que equivale ao consumo diário por veículo de 216 (duzentos e dezesseis) litros de gasolina, correspondendo a 1.080 Km rodados com base na autonomia de 5 Km por litro de combustível, conclui-se que não existe possibilidade real de um veículo consumir em média 216 litros de gasolina e rodar 1.080 Km em um dia.”

Portanto, irregularidade mantida.

13 KB02_Pessoal_Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal)

13.1 Os Cargos em Comissão criados por lei no total de 1.404 (um mil quatrocentos e quatro), que, entre outras, abrangem as atividades de repórter fotográfico, taquigráfico legislativo, assistente de plenário, assistente de serviços gerais “garçom – recepção”, auxiliar de cinegrafista, auxiliar técnico, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção, contrariando princípio constitucional do ingresso para Administração Pública via concurso público. (Título 4.6, achado 3 deste relatório).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Nobre Conselheiro, com a criação da TVAL, da Escola do Legislativo, da Procuradoria, Ouvidoria e Espaço Cidadania foi necessário a criação dos cargos aqui questionados.

Como um concurso público demanda tempo e necessitávamos de pessoal para atender a demanda destes setores é que criamos tais cargos.

Porém ressaltamos que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, juntamente com o Ministério Público Estadual firmaram um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para a realização do Concurso Público, e os trabalhos de estudo sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores do Poder Legislativo. Com isso, teremos a regularização de todos os cargos constantes em nosso quadro.

Em 13 de março de 2012 foi encaminhado ao Exmo. Promotor de Justiça, Dr. Roberto Aparecido Turin o ofício n.º 008/2012/PG/AL/MT, onde nos comprometemos com a realização do concurso e solicitamos uma dilação de prazo para a realização do mesmo e a capacitação dos aprovados:

“Está consolidada a necessidade de realização de concurso público nesta Casa para preencher os atuais e os novos cargos técnicos e operacionais da TV AL/MT, haja vista que estamos ampliando a cobertura da TV para vários municípios de Mato Grosso, com os novos investimentos recentemente realizados.”

Como estabelece o TAC firmado com o MPE temos o prazo até o mês de outubro deste ano, para iniciarmos o processo que irá estabelecer o Concurso Público com a publicação do Edital.

Desta forma rogamos pelos esclarecimentos prestados razão pela qual solicitamos que seja desconsiderado o apontamento e transformado em recomendação.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se a irregularidade.

Há reconhecimento por parte do Gestor da irregularidade, indica assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, em relação aos cargos da TV Assembleia, ressalta as dificuldades para elaborar um concurso público, entretanto nenhuma providência concreta foi informada.

Portanto, irregularidade mantida.

13.2 Contratação irregular de servidor em “Cargo Comissionado” para exercer a função de “Auditor Interno” exercendo as atividades do Sistema de Controle Interno da Assembleia Legislativa do Estado, contrariando a Resolução de Consulta 24/2008 e Resolução Normativa 01/2007 do TCE/MT que, em síntese, determina que “os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público. (Título 4.6, achado 3 deste relatório).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Discordamos com o alegado pela equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas.

De acordo com a Resolução Normativa n.º 01/2007 do TCE/MT, os jurisdicionados deverão realizar concurso público para o preenchimento do Cargo de Controlador Interno, ou então, para que sejam designados servidores efetivos e com formação superior para exercer o cargo.

Com a Resolução Normativa 01/2007 desta Corte não poderíamos deixar de criar o cargo de Auditor Geral, apenas por não termos servidor efetivo no quadro que possuísse todas as qualificações necessárias para a função.

Douto Julgador, o cargo de Auditor Geral é ocupado pelo Sr. Manoel Marques Fontes, com formação superior em Contabilidade e, portanto, de acordo com o que diz a Resolução Normativa 01/2007 do TCE/MT.

Como já explicado no item anterior, estamos realizando estudos para adequação do PCCS e consequentemente para a realização do Concurso Público, e assim estaremos preenchendo tal vaga com a nomeação do candidato aprovado.

Para não restar dúvidas, a Resolução de Consulta n.º 24/2008, no item 3, trata sobre os casos excepcionais, que deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do Gestor.

“Resolução de Consulta n.º 24/2008:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO. RECRUTAMENTO DE SERVIDOR EFETIVO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: (...) 3) OS CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÃO SER DIRIMIDOS POR MEDIDAS DISCRICIONÁRIAS DO GESTOR QUE ESTARÃO SUJEITAS À ANÁLISE E À APRECIAÇÃO ISOLADAMENTE.” (grifamos)

Veja que tal situação ocorreu no município de Torixoréu, relativos ao exercício de 2010 e com o voto exarado pelo Nobre Conselheiro Antonio Joaquim julgando REGULARES as Contas daquele município, e assim o proferiu:

*“No que pertine às irregularidades dos **itens 8.1 e 8.2** que versam acerca da ausência de preenchimento dos cargos de controlador e contador mediante concurso público, o gestor na sua defesa mostra que sabe dessa obrigatoriedade; contudo, expõe que, por insuficiência financeira, não foi possível regularizar essa situação.*

Esclareço ao gestor que, de acordo com a Constituição Federal e Resolução de Consulta 37/2011 deste Tribunal, os cargos em apreço possuem atribuições de trabalho de necessidade permanente da administração e, portanto, devem ser providos mediante concurso público de títulos e provas.

Por essa razão, e até por coerência com as minhas outras decisões, só me resta aplicar multas individuais ao gestor, em razão do cargo de contador e controlador interno não estarem sendo exercidos por servidores efetivos e recomendar-lhe que regularize urgentemente essa situação, de modo a cumprir as normas contidas na Constituição Federal.

Ainda nessa seara, destaco que, por causa das dificuldades narradas pelo gestor, e também porque ele já se comprometeu a regularizar a situação narrada, uma vez que o concurso para preenchimento do cargo de contador e controlador já está no plano de governo e segundo a defesa será realizado em breve, julgo conveniente comunicar que os valores das multas será aplicado no montante ínfimo estabelecido pela Resolução 17/2010. “(grifo nosso)

Portanto não vislumbramos motivos que possam acarretar uma desaprovação nas contas, e nem tampouco representou ato lesivo ou qualquer prejuízo ao erário, razão pela qual pedimos a desconsideração desta irregularidade.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se a irregularidade.

Esta corte de contas tem firme entendimento que os cargos da unidade de controle interno devem ser preenchidos mediante concurso público para exercício de atribuições específicas do cargo de AUDITOR INTERNO/CONTROLADOR INTERNO, próprias de atividades de cargo de natureza permanente que deve ser provido em caráter efetivo através de concurso público.

Reproduz-se o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal em apreciação de Ação Direta de Inconstitucionalidade do Estado de Goias, em que traz nominalmente o cargo de Auditor de Controle Interno dentre os cargos que não possuem relação de confiança entre o seu ocupante com o seu superior hierárquico, ou seja, não possuem característica de assessoramento, chefia ou direção deve ser provido via concurso público:

“ADI N. 3.602-GO

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clínico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal.

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados.”

Disponível

em

<http://www.stf.jus.br/portal/constitucionalizacao/constitucionalizacao.asp>

A atual estrutura do Quadro de Pessoal da AL/MT contraria frontalmente exigência constitucional de ingresso na Administração Pública via concurso público. Ainda, neste mesmo sentido, destaca-se o preenchimento dos cargos do sistema de controle interno, através de cargo comissionado.

Portanto, irregularidade mantida.

14 Irregularidade não classificada – Ausência de adoção de medida administrativa pelo Gestor, com objetivo de quantificar o dano ao erário e identificar os responsáveis pela prática do ato ilegal e/ou ilegítimo (Lei Complementar nº 269, art. 13).

14.1 Não abertura de procedimento administrativo visando identificar os responsáveis que deram causa ao dano, ao tomar conhecimento da decisão judicial que reconheceu a relação jurídica com a Empresa Auto Locadora Universal Ltda., referente à locação de veículos diretamente por Parlamentares da AL/MT no ano de 1.990, no valor de R\$ 22.701.750,96 (Título 4.2, achado 5 deste relatório).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Senhor Conselheiro, trata-se da Ação de Cobrança impetrada pela empresa Auto Locadora Universal Ltda no ano de 1995, devido a falta de pagamento pelos serviços prestados no ano de 1990 para esta Assembleia.

Este processo perdurou por quase 20 anos, até que em 2004 foi dado provimento ao Recursos de Apelação da empresa, através do julgamento dos Embargos Declaratórios, e houve a condenação ao pagamento do valor inicial, com a devida correção e atualização, juros moratórios legais, e honorários em 10% sobre o valor da causa, e em 25.06.2009 houve o trânsito em julgado do Acórdão.

No ano de 2011 esta Casa de Leis celebrou acordo para a quitação da dívida, onde a Empresa Auto Locadora deu o desconto de 10% (R\$ 1.131.998,12).

Ressaltamos que a dívida foi paga e com desconto e que o valor informado pela equipe técnica de R\$ 22.701.750,96 não é o valor real, pois conforme nossa perícia o valor era de R\$ 5.656.990,60, onde com o desconto apresentado pela empresa credora passou a ser de R\$ 4.527.992,48.

Ademais o pagamento desta dívida não houve danos ao erário e nem restou demonstrado que houve má-fé deste Gestor, muito pelo contrário, na quitação da dívida reconhecida judicialmente houve economia ao cofres públicos, tendo em vista o acordo assinado entre as partes.

Com a máxima vénia, entendemos estar esclarecido o apontamento, devendo o mesmo ser desconsiderado.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se a irregularidade.

A manifestação não fundamentou em legislação a razão da não promoção de ações para não abertura de imediato de procedimento interno para identificar os responsáveis que deram causa ao dano, inclusive com ação específica em vista ao ressarcimento do erário pelos valores pagos indevidamente, assumindo assim a responsabilidade solidária pelo fato, a teor do disposto na Lei Complementar nº 269, art. 13, que diz:

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

Interessante estabelecer que o gestor/ordenador de despesas que autorizou o pagamento em 2011, assumindo a responsabilidade solidária, ao reconhecer e pagar uma dívida contraída e que por culpa ou dolo dos seus agentes gerou danos a terceiros, em 1990, nestas condições, o Código Civil Brasileiro ressalva o direito regressivo contra os causadores do dano, definindo desta forma:

LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Portanto, irregularidade mantida.

14.2 Não adoção de providências para identificação dos responsáveis por multas de trânsito em aberto no sistema do Detran/MT, no montante de R\$ 1.745,11. (Título 4.9.2, achado 2 deste relatório).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Senhor Conselheiro, não procede a informação da equipe técnica, pois sempre quando recebemos as multas de trânsito já a identificamos e comunicamos o responsável para a quitação do valor ou para entrar com recurso.

Prova disso são os memorandos encaminhados ao Superintendente da TV-AL e os

Deputados J. Barreto, Sérgio Ricardo, Airton Rondina Português, Romoaldo Junior, Baiano Filho, Ademir Brunetto, Mauro Savi, Ondanir Bortolini – Nininho, Nilson Santos (cópias anexas).

Diante da dificuldade em retirar o CRLV dos veículos em razão das multas, o Secretário de Administração e Patrimônio Sr. Djalma Ermenegildo comunicou o Sr. Luiz Márcio Bastos Pommot – Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças em 23/08/2011.

Após esta comunicação e diante do não pagamento das multas, novamente o Secretário de Administração e Patrimônio, comunicou a todos os deputados a necessidade da quitação.

Diante do exposto e das cópias anexadas aos autos, verifica-se que esta Casa adotou medidas para a identificação dos responsáveis pelas multas em aberto no DETRAN/MT, estando todas quitadas.

Ademais tal apontamento não é passível de reprovar nossas contas, e sim de determinações legais, conforme o Acórdão n.º 4101/2011, referente ao julgamento das Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2010, verbis:

“ACÓRDÃO N.º 4.101/2011

Ementa: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 3.695-1/2011.

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso 21, e 22, § 2º, todos da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 6.336/2011 do Ministério Público de Contas, **em julgar REGULARES, com determinações legais**, as contas anuais de gestão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos Desembargadores Presidentes Mariano Alonso Ribeiro Travassos – período de 1º-1-2010 a 25-2-2010, Paulo da Cunha – período de 26-2-2010 a 2-3-2010, e José Silvério Gomes – período de 3-3-2010 a 31-12-2010; **determinando ao atual gestor que: a) regularize o pagamento das multas ao Detran das multas de trânsito; b) informe no prazo de 30 dias ao Conselheiro Relator das Contas de 2012 acerca das providências adotadas, com respeito à apuração de responsabilidades dos agentes condutores dos veículos com multas e infrações de trânsito; c) realize o inventário dos bens conforme determina a Lei no 4.320/1964 em seus artigos 83, 89, 94, 95 e 96, devendo informar ao Conselheiro Relator das Contas de 2012 acerca das providências adotadas e resultados alcançados; d) proceda à correta contabilização de receita de aplicações financeiras, devendo informar ao Conselheiro Relator das Contas de 2012 acerca das providências adotadas e resultados alcançados; e) envie ou disponibilize de forma tempestiva os documentos solicitados por esta Corte de Contas; f) aprimore os procedimentos de controle dos sistemas administrativos, especialmente na área patrimonial e de pessoal; g) promova a devida regularização dos servidores contratados sem realização de concurso público para exercer funções de confiança; a regularização dos servidores que se encontram cedidos a outros órgãos dos demais Poderes; a rescisão dos contratos de trabalho temporário, daqueles que exercem funções permanentes, em cargos que exigem a realização de concurso público; bem como a regularização das demais contratações que não atendem os ditames legais (servidores sem escolaridade necessária para a função desempenhada), e que violem o disposto na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal; h) discipline a concessão de horas extraordinárias, com melhor planejamento e organização dos serviços; i) promova a capacitação dos servidores do Departamento de Pagamento de Pessoal, possibilitando-lhes, assim, conhecimento***

detalhado acerca do objeto de seu trabalho, alertando-os quanto aos riscos e respectivos ônus por descumprimentos de normas, políticas, procedimentos de controle interno e, em especial, da legislação pertinente ao Sistema Remuneratório de Subsídio na Constituição Federal e no Sistema de Desenvolvimento de Cargos e Carreiras do Poder Judiciário; j) seja desenvolvido pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação, ou adquirido mediante licitação, um sistema de gerenciamento da folha de pagamento que possibilite a uniformização dos critérios de cálculo da remuneração dos servidores, com respeito à legislação constitucional e infraconstitucional; k) seja criado um banco de dados com a legislação atinente ao sistema remuneratório dos servidores, com a devida atenção para as alterações legislativas; l) seja determinado ao Departamento de Pagamento de Pessoal as retificações na folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário, para que a todos sejam aplicados critérios objetivos, uniformes e determinados de cálculos de suas remunerações de acordo com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e o patrimônio funcional adquirido por cada servidor, procedendo-se, em decorrência dessas correções, o devido enquadramento dos servidores desse Poder, conforme determinado no artigo 49 e parágrafos de Lei Estadual n.º 8.814/2008; m) assegure a existência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável, devendo informar, no prazo de 90 dias, ao Conselheiro Relator das Contas de 2012 acerca das providências adotadas e resultados alcançados; n) assegure o depósito das disponibilidades de caixa previdenciária em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal, devendo informar, no prazo de 90 dias, ao Conselheiro Relator das Contas de 2012 acerca das providências adotadas e resultados alcançados; o) retire imediatamente da base de cálculo da contribuição social na folha de pagamento a parcela de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, exercida por servidor efetivo, bem como realizar o levantamento de todos os valores descontados indevidamente dos servidores que se enquadram nessa situação, devendo informar, no prazo de 60 dias, ao Conselheiro Relator das Contas de 2012 acerca das providências adotadas e resultados alcançados; e, p) promova o aprimoramento do sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente, para o desempenho eficaz e cumprimento do mister haurido no artigo 74 da Constituição Federal e Resolução n.º 01/2007 TCE-MT, sob pena de responsabilidade por eventuais falhas. Encaminhe-se cópia desta decisão aos Conselheiros Relatores das contas de 2011 e 2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e acompanhamento das determinações. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, da Lei Complementar n.º 269/2007.

Relatou a presente decisão o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS. Participaram, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro DOMINGOS NETO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n.º 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.”

Diante disso, entendemos restar sanado o apontamento.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se a irregularidade.

As alegadas providencias restringem-se a encaminhar memorandos aos

Gabinetes dos Deputados e setores, sem regularização das pendências, ressaltando que os levantamentos foram realizados em data posterior a agosto de 2011, apresentando multas em aberto em 06 e 18 de junho de 2012, fls 339 a 342- Vol.I-TCE/MT.

Portanto irregularidade mantida.

15 Irregularidade Não Classificada. Fixação dos subsídios dos deputados estaduais em percentual relativo ao estabelecido para os deputados federais (art. 27, § 2º da Constituição Federal). **(REINCIDENTE)**

15.1 A Lei Estadual nº 9.485, de 20/12/2010, fixou em 75% (setenta e cinco por cento) do estabelecido para os Deputados Federais o subsídio dos Deputados Estaduais para a 17ª Legislatura (Art. 1º), contrariando o disposto constitucional que determina que o subsídio deve ser fixado em espécie. (Título 4.6, achado 5 deste relatório).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

O art. 27, § 2º da Constituição Federal traz que o subsídio dos Deputados Estaduais deverá ser fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, em no máximo 75% do valor estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.

Quando da publicação da Lei n.º 9485/2010, ela estabeleceu que o valor do subsídio dos Deputados Estaduais desta Casa seria de 75% do estabelecido para os Deputados Federais, deixando apenas de fixar o valor em espécie do subsídio.

Portanto, não houve qualquer ato lesivo ou que trouxesse qualquer prejuízo ao erário, pois o valor do subsídio dos Deputados Estaduais não ultrapassou o limite fixada pela nossa Carta Magna.

Para que houvesse algum tipo de ato lesivo ou qualquer prejuízo ao erário, o subsídio atual dos Deputados Estaduais deveria ultrapassar tal limite, fato que não ocorreu.

Vale lembrar que a lei foi analisada pelas Comissões desta Casa de Lei e todas emitiram pareceres favoráveis e sem nenhuma recomendação, portanto trata-se de uma lei CONSTITUCIONAL.

Informamos que a alteração da lei já está sendo providenciada e em breve entrará em votação.

Anexamos cópia do processo na íntegra com os pareceres dos senhores Deputados

comprovando o alegado.

Com isso requeremos a desconsideração desta irregularidade.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Sanada a irregularidade.

Conforme apresentado na manifestação, a Mesa Diretora da AL/MT apresentou projeto de lei acrescendo dispositivo fixando na Lei nº 9.485, de 20.12.2010, o valor em espécie R\$ 20.042,34.

O projeto foi transformado em Lei nº 9.801, de 27.08.2012, D.O. 27.08.2012, atendendo a legislação pertinente.

Portanto, irregularidade sanada.

16 Irregularidade não classificada. A estrutura do Quadro de Pessoal da AL/MT possui Cargos de provimento em comissão em número e proporção acima dos Cargos de provimento efetivo:

16.1 A Lei nº 7.860/2002, que estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, criou 2.676 cargos para o Quadro de Pessoal da AL/MT sendo, 1.909 (71,34%) de livre nomeação e 767 (28,66%) de provimento efetivo. (Título 4.6, achado 6 deste relatório).

16.2 Os cargos providos/ocupados, dezembro de 20112, é de 1.876, sendo 1.415 (75,43%) de livre nomeação e 461 (24,57%) de provimento efetivo. (Título 4.6, achado 6 deste relatório).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Responderemos os subitens 16.1 e 16.2 em conjunto.

Como já respondido no item 13.1, esta Casa de Leis assinou um TAC com o Ministério Público do Estado para a realização de Concurso Público, onde temos o prazo até outubro deste ano para cumprir com o acordado.

Já estamos tomando as providências para a alteração do nosso Plano de Cargos Carreira e Salários, para enfim podermos realizar o Concurso almejado.

Portanto, com base nas alegações já proferidas pedimos a desconsideração dos itens

acima.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se a irregularidade.

Há reconhecimento por parte do Gestor da irregularidade. Indica os argumentos apresentados em relação ao item 13.1 e que providências estão sendo tomadas. Ressalta as dificuldades para elaborar um concurso público, entretanto nenhuma providência concreta em referência à proporcionalidade entre os cargos de provimento em comissão em relação aos efetivos foi informada.

Portanto, irregularidade mantida.

17 Irregularidade não classificada. Não publicação do Lotacionograma trimestralmente no Diário Oficial, contrariando o disposto no art. 148 C.E. (art. 148 da C. E.)

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Nobre Julgador, nosso Lotacionograma está disponível em nossa página virtual (www.al.mt.gov.br), para consultas, e, portanto qualquer cidadão tem acesso à toda situação lá encontrada.

Além do mais, as informações referentes ao Lotacionograma desta Casa de Leis foi encaminhado em todos os Balancetes mensais enviados à este Egrégio Tribunal de Contas, conforme a Instrução Normativa n.º 01/2009, logo todas as informações são públicas e demonstra a transparência desta Assembleia Legislativa.

O fato de não ter sido publicado no Diário Oficial do Estado não acarreta negativa de informações, nem tampouco trouxe algum prejuízo ao erário ou demonstra a má-fé deste legislador, pois como já dito, existem outras formas de acesso às informações e publicidade.

Esta Corte de Contas já entendeu que a ausência de publicação do lotacionograma não configura má-fé ou dolo do gestor, o que não ensejaria a reprovação das contas ou a aplicação de multas, apenas a determinação da publicação.

Vejamos trecho do voto do Conselheiro Relator Alencar Soares, no julgamento das

Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Administração, exercício de 2007, as quais foram julgadas Regulares com determinações legais:

"A impropriedade 34 menciona a ausência de comprovante de publicação do lotacionograma da SAD.

O gestor justifica que a publicação do lotacionograma não foi realizada por causa da implantação dos núcleos sistêmicos.

Dante da plausibilidade dos argumentos apresentados e em respeito ao princípio da razoabilidade entendo que não restou configurada má-fé ou dolo do gestor neste particular, no entanto determino a publicação do lotacionograma do órgão.

Face ao exposto, de acordo com a análise realizada pela equipe técnica da quarta relatoria, a Secretaria de Estado de Administração durante o exercício de 2007, cumpriu as normas legais inerentes a aplicação dos recursos públicos, apresentou superávit orçamentário." (Voto n.º 47023/2008)

Dante do exposto, e em respeito ao princípio da razoabilidade entendemos restar sanado o apontamento.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se a irregularidade.

Confirma a não publicação do lotacionograma no órgão oficial de imprensa, no período estabelecido, apenas disponibilizando em seu site. As informações encaminhadas mensalmente são apenas a indicação da lei de criação de cargos, o número provido e vago e não relaciona nomes, padrão de remuneração ou vincula à lotação de desempenho de funções de cada servidor.

Portanto irregularidade mantida.

Senhores,

Sérgio Ricardo Almeida – Primeiro Secretário – Ordenador de Despesas.
Clesso Barros de Arruda – Contador.

18 CB01_Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

18.1 Ausência de contabilização de despesa com o fornecedor Empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda CNPJ 009.001.879/0003-22, no montante total de R\$ 13.025.755,00, conforme notas fiscais emitidas pela empresa. (Título 4.13.2 deste relatório).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Senhor Conselheiro, discordamos do apontamento onde a equipe técnica, questiona a ausência de contabilização de despesas com o fornecedor.

No presente relatório, a equipe técnica relaciona somente as despesas constante do processo pregão modalidade de registro de preço nº. 002/2011, e não computou as despesas constante do processo pregão presencial nº. 001/2010.

Lembramos que nos processos de compras foram observados todas as normas contidas na Lei nº 4.320/64 e Lei nº 10520/2002.

As aquisições (empenho) foram realizadas através de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial sobre o nºs 01/2010 e 002/2011. O processo é autorizado pelo Ordenador de Despesas que autoriza a emissão da Nota de Empenho, e após encaminha para a Secretaria Geral que distribui as cotas mensais de combustíveis autorizada pela Mesa Diretora, a Liquidação da despesa é de acordo com as autorizações de fornecimento e são encaminhadas ao setor financeiro para o respectivo pagamento.

Vejamos o demonstrativo abaixo.

Data	Emp.	N.Fiscal nr	Data	Pregão nr
05.01.	22	000.598	19.01	001/2010
		000.599	19.01	001/2010

Data	Emp.	N.Fiscal nr	Data	Pregão nr
03.02.	198	000.641	08.02.	001/2010
		000.642	08.02.	001/2010

Data	Emp.	N.Fiscal nr	Data	Pregão nr
01.03.	288	000.703	10.03	002/2011
		000.704	10.03	002/2011

Data	Emp.	N.Fiscal nr	Data	Pregão nr
07.04.	508	000.761	12.04.	002/2011
		000.762	12.04	002/2011

Data	Emp.	N.Fiscal nr	Data	Pregão nr
09.05	769	000.833	11.05	002/2011
		000.834	11.05	002/2011

Data	Emp.	N.Fiscal nr	Data	Pregão nr
19.05.	829	000.852	19.05	002/2011
		000.853	19.05	002/2011

Data	Emp.	N.Fiscal nr	Data	Pregão nr
29.06.	1091	000.931	30.06	002/2011
		000.932	30.06	002/2011
		000.961	11.07	002/2011
		000.962	11.07	002/2011
		001.032	05.08	002/2011

Data	Emp.	N.Fiscal nr	Data	Pregão nr
01.08.	1.302	001.017	05.08	002/2011
		001.018	05.08	002/2011

Data	Emp.	N.Fiscal nr	Data	Pregão nr
20.09	1.629	001.141	21.09	002/2011
		001.142	21.09	002/2011

Data	Emp.	N.Fiscal nr	Data	Pregão nr
14.10	1879	001.202	20.10	002/2011

Data	Emp.	N.Fiscal nr	Data	Pregão nr
10.11	2059	001.274	14.11	002/2011

Data	Emp.	N.Fiscal nr	Data	Pregão nr
09.12	2298	001.349	12.12	002/2011
		001.350	12.12	002/2011

O Total empenhado e liquidado no exercício de 2011, totaliza o montante de R\$ 12.772.725,00 e não o valor do apontamento, esclarecemos ainda que são fornecidos combustíveis na Capital do Estado de Mato Grosso e nas cidades do Interior, visto que são emitidas notas fiscais com preço diferenciados.

Segue anexo todas as notas emitidas em favor da Assembleia Legislativa pela empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda no exercício de 2011, conforme relatório emitido pela SEFAZ/MT.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se a irregularidade.

Ressalta-se que mesmo o valor informado pelo Gestor “Total empenhado e liquidado no exercício de 2011, totaliza o montante de R\$ 12.772.725,00 e não o valor do apontamento”, não perfaz o total levantado nas Notas Fiscais emitidas pela

Empresa (R\$ 13.025.755,00).

O levantamento de Auditoria em relação as despesas com o credor Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, referente a fornecimento de combustíveis, oriunda do Pregão Modalidade Registro de Preços nº 002/2011, teve como base de verificação dos Balancetes da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - Relação de Empenhos – e nestes o montante empenhado para atender a frota da AL/MT no ano de 2011 foi de R\$ 10.596.002,80; liquidados no período o total de R\$ 9.555.645,80; e pagos conforme relação de Ordens de Pagamentos emitidas - período 01/01/2011 até 31/12/2011 R\$ 9.906.931,86, constante no relatório (Item Veículos).

Constata-se que a consulta realizada em 06.06.2012 no sistema de notas fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda-SEFAZ/MT, Relatório de Notas Fiscais por Destinatário (AL/MT) para o período 01/01/2011 à 31/12/2011, em relação à Empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda CNPJ 009.001.879/0003-22 a emissão de Notas Fiscais no montante de R\$ 13.025.755,00, valor superior ao informado pela AL/MT em empenhos/liquidações e pagamento, ressaltando que nos exercícios findos de 2010 não houve registro de restos a pagar e em 2011 (R\$ 1.509.758,27) os restos a pagar não se referem a empenhos desta empresa, configurando despesa não registrada.

Portanto, irregularidade mantida.

18.2 Divergência no valor das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 7.752.595,87, verificada entre os valores consolidados no Balanço Geral (R\$ 17.948.563,46) em relação aos valores registrados nos balancetes mensais (R\$ 25.701.159,33).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Senhor Conselheiro, para melhor esclarecer este quesito, solicitamos a retificação do Anexo VIII – Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas as Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS – INSS) dos meses de fevereiro, março, abril e dezembro de 2011 - que por um lapso de nossa parte foram encaminhados a esta Corte com algumas divergências e que após análise estamos corrigindo.

Após estas retificações utilizaremos os mesmos parâmetros utilizados pela Equipe Técnica desta Corte para elucidar este questionamento.

Vejamos: As informações encaminhadas por esta Casa no Balanço Geral em relação as Contribuições Previdenciárias Patronais incidente sobre a folha de pagamento dos servidores comissionados conforme Anexo 2 – Resumo Geral da Despesa – elemento de despesa 3.1.90.13 – aplicação direta - no valor total de R\$ 12.373.363,97 refere-se ao total liquidado neste elemento de despesa subdivididos em: (INSS: R\$ 12.370.102,03 + FAPEMA: R\$ 891,63 + PREVI-JUARA: R\$ 1.042,08 + PREVI-VAG: R\$ 1.328,23); e no código 3.1.91.13 (Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social), o valor total de R\$ 5.575.199,49, sendo: (ISSSPL: R\$ 5.500.849,41 + Previdência TJ: R\$ 13.852,08 + Funprev: R\$ 60.498,00); perfazendo um total de R\$ 17.948.563,46 de contribuição patronal, conforme demonstrado e constatado por este Tribunal.

Conforme os valores mensais dos balancetes (Anexo VIII – TCE) e após as citadas retificações chegamos ao valor registrado como obrigações patronais para o INSS patronal pago: R\$ 11.404.731,90, valor este que está considerando a soma do elemento de despesas 3.3.90.36 – no qual empenhamos as obrigações patronais dos pagamentos efetuados a pessoas físicas demonstrado da seguinte forma:

Obrigações Patronais	LIQUIDADA	PAGA	RESTOS A PAGAR
INSS – 3.1.90.13	12.370.102,03	11.354.195,90	1.015.906,13
INSS – 3.3.90.36	50.536,00	50.536,00	0,00
TOTAL INSS	12.420.638,03	11.404.731,90	1.015.906,13
FAPEMA – 3.1.90.13	891,63	821,95	69,68
PREVI-JUARA – 3.1.90.13	1.042,08	961,92	80,16
PREVI-VAG – 3.1.90.13	1.328,23	1.217,40	110,83
TOTAL - 3.1.90.13	12.373.363,97	11.357.197,17	1.016.166,80

Anexo, relação dos empenhos emitidos para os credores acima no exercício de 2011, que comprovam os valores acima.

Com o demonstrado acima, ficou evidente que os valores do Balanço Geral – Anexo 2 e dos Balancetes mensais com referência ao INSS – contribuição patronal, são os mesmos, considerando as peculiaridades do anexo VIII que é elaborado de acordo com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n.º 01/2009 e o manual de orientação da remessa de documentos ao TCE/MT.

Não deixamos de destacar também, que os valores do anexo 2 do Balanço Geral, são os valores liquidados, conforme quadro acima.

Ainda referente a contribuição patronal informada mensalmente no balancete mensal, destacaremos agora o anexo VII – (Contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social) que durante o exercício de 2011 informou a transferência de R\$ 5.105.595,33, conforme quadro abaixo:

Obrigações Patronais	LIQUIDADA	PAGA	RESTOS A PAGAR
ISSSPL – 3.1.91.13	6.901.921,98	5.105.595,33	0,00
ANULAÇÃO	1.401.072,57	14.355,86	0,00
TOTAL ISSSPL – 3.1.91.13	5.500.849,41	5.091.239,47	409.609,94
PREVIDÊNCIA TJ – 3.1.91.13	13.852,08	12.743,92	1.108,16
FUNPREV – 3.1.91.13	60.498,00	55.601,62	4.896,38
TOTAL - 3.1.91.13	5.575.199,49	5.159.585,01	415.614,48

Anexo, relação dos empenhos emitidos para os credores acima no exercício de 2011, que comprovam os valores acima.

Como percebemos no quadro acima, os valores demonstrados também conferem com os valores do Balanço Geral Anexo 2, considerando as anulações demonstradas acima e os relatórios anexos.

Acrescentamos ainda que o anexo VII (TCE) é elaborado de acordo com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n.º 01/2009 e o Manual de Orientação da Remessa de Documentos ao TCE/MT, e não possui campos para demonstrar as anulações realizadas nos meses subsequentes.

Para encerrar não podemos deixar de destacar que os valores descontados dos segurados informados nos balancetes mensais nos anexos VII (TCE) R\$ 5.106.747,18 e VIII (TCE) R\$ 4.063.521,94, conferem com os registrados no anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (encaminhada anexa) e que a equipe técnica desta Corte quando fez o comparativo não considerou os referidos descontos no seu cálculo, por isso havia aferido a referida diferença entre os demonstrativos.

Acreditamos que conseguimos demonstrar de forma clara e transparente que a referida divergência no valor das obrigações patronais, no montante de R\$ 7.752.595,87 não ocorreu e que após as justificativas elencadas acima foram sanadas quaisquer dúvidas a respeito.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Sanada a irregularidade.

O reconhecimento e retificação das informações dos meses de fevereiro, março, abril e dezembro de 2011, procedidas convergem os valores entre os mensalmente lançados e os valores consolidados no Balanço Geral no anexo próprio.

Senhores,

José Geraldo Riva – Presidente – período 01/02 a 31/12 de 2011.

Sérgio Ricardo Almeida – Primeiro Secretário – Ordenador de Despesas.

Walci Manzeppi – Presidente da Comissão de Avaliação Port. MD nº 011/2011.

19 GB13_Llicitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

19.1 Os valores mínimos de avaliação prévia dos bens levados a Leilão foram subavaliados pela Comissão de Avaliação, tendo em vista que não foi considerado as despesas com peças e serviços realizados nos bens no mesmo período da avaliação; (Título 4.3, achado 7 deste relatório).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Senhor Conselheiro, alega a equipe técnica irregularidade no procedimento do Leilão n.º 001/2011, porque não foi levado em conta o valor da manutenção dos veículos levados a leilão.

Devemos ressaltar que os valores gastos com manutenção dos veículos ocorreram em janeiro de 2011 e o leilão somente ocorreu em 17 de outubro daquele mesmo ano.

A opção por realizar o leilão foi exatamente porque em janeiro ocorreu a manutenção dos veículos, porém em maio/2011, começaram a ocorrer novamente problemas de manutenção, o que chegou-se à conclusão que se tornaria inviável e num valor muito elevado mantê-los em uso.

Ademais conforme a informações prestadas pela Gerente de Material e Patrimônio, que ***"Levando-se em consideração a legislação (20% ao ano) e ano de fabricação, veremos que hoje estariam depreciados em sua totalidade (100%)."***

Além do mais, não foi levado em consideração a manutenção dos veículos, primeiro porque ocorreram em janeiro/2011 e segundo porque todos eles estavam com problemas mecânicos, que os qualificaram como inservíveis para a Administração Pública.

Ressaltando que a Administração Pública deve sempre se pautar pelo princípio da economia, e evitar gastos ainda maiores com a manutenção dos veículos sendo que eles continuavam apresentando os mesmo defeitos e outros mais, e por isso optamos pela realização do leilão aqui em questionamento.

Por todo o exposto, e com base no princípio da economicidade entendemos restar sanada a suposta impropriedade.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se a irregularidade.

Alega a manifestação que as despesas com manutenção ocorreram em janeiro de 2011 e em maio recomeçaram problemas de manutenção e optou pelo leilão em 17.10.2011.

Apura-se que os bens colocados a leilão foram subavaliados pela comissão responsável, tendo em vista que na avaliação dos bens não foi considerado

as despesas feitas com reposição de peças e serviços de mão de obra, no mesmo período dos trabalhos de avaliação (31.03.2011), conforme segue:

VEÍCULO	PLACA	VALOR COM DESPESAS DE REPOSIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS	DATA DA REPOSIÇÃO E SERVIÇOS	AVALIAÇÃO
Gol 1.6 – verde ano/mod 1996	JYK 4812	-----		2.100,00
Renault Clio Pri 1.6 prata 2004/2005	JVC 9501	R\$ 2.481,12	30/03/11	8.000,00
Renault Clio Pri 1.6 preta 2004/2005	KAB 2559	R\$ 9.705,39	17 e 30/03/11 02/05/11	7.500,00
Renault Clio Pri 1.6 prata 2004/2005	KAB 7179	-----		5.500,00
Renault Clio Pri 1.6 preta 2004/2005	KAB 7159	0,00	02 e 30/03/2011	9.000,00
Renault Clio Pri 1.6 preta 2004/2005	KAB 7189	R\$ 6.133,99	30/03/11	7.500,00
Renault Clio Pri 1.6 prata 2004/2005	JZV 9531	-----		2.800,00

Destaca-se a inconsistência demonstrada no Relatório de Auditoria quanto ao critério adotado para definição dos veículos a serem leiloados, pois elegeu-se como inservíveis veículos muito mais novos que outros 08 (oito) veículos mais antigos e inservíveis (com 15, 22 e até 23 anos de uso) que foram mantidos na frota da Assembleia Legislativa e que **não** foram para o leilão, demonstrando deficiência na definição dos critérios:

Marca/Modelo	Placas	Chassi	Renavam	Ano
VW Gol	JYK 4812	9BWZZ377TT039329	664916481	1996
VW Gol	JYL 5663	9BWZZ377TT073962	670986950	1996
VW Gol	JYI 3865	9BWZZ377TT004872	653210671	1996
VW Gol	JYI 1946	9BWZZ377TT071183	654541388	1996
VW Voyage	OE 0448	9BWZZ30ZKT098903	125886837	1989
VW Santana	JYY 5183	9BWZZ32ZJP212331	125786166	1988
GM Opala	OE 0176	9BGVP69DKKB118222	125849524	1989
GM Opala	OE 0810	9BGVR69FJJB108563	126308314	1988

Confirmou que não foi respeitada a avaliação inicial, inobservando os arts. 22, V, §5º e 53 §1º da Lei 8.666/93 e alterações, cujo valor mínimo de lance deveria ser igual ou superior ao valor de avaliação.

Por todo exposto, irregularidade mantida.

Senhores,

José Geraldo Riva – Presidente – período 01/02 a 31/12 de 2011.

Sérgio Ricardo Almeida – Primeiro Secretário – Ordenador de Despesas.

Djalma Ermenegildo - Presidente da Comissão de Leilão Port. MD nº 018/2011.

Claudio Cardoso Felix – Membro da Comissão de Leilão Port. MD nº 018/2011.

Fernando Nunes da Silva – Membro da Comissão de Leilão Port. MD 018/2011.

Nelson Divino da Silva – Membro da Comissão de Leilão Port. MD nº 018/2011.

Walci Manzeppi – Membro da Comissão de Leilão Port. MD nº 018/2011.

20 GB13_Llicitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

20.1 Não atendimento ao disposto no art. 53 § 1º, Lei nº 8666/93, ao reduzir os valores mínimos para lance dos bens constantes do edital de Leilão nº 01/2011, no ato de realização do leilão; (Título 4.3, achado 7 deste relatório).

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Discordamos do apontamento.

Tendo em vista que 2008 foi realizado um pregão e os veículos objeto do leilão n.º 001/2011 se encontravam naquele ano em bom estado de conservação, porém no ano de 2011 diante das despesas com manutenção desses veículos e por mesmo com a manutenção eles continuarem apresentando problemas de manutenção é que se optou por realizar o leilão.

O processo seguiu todos os trâmites legais e encontra-se em conformidade com a legislação vigente, onde apresenta o edital, a avaliação para preço mínimo, parecer jurídico.

Ocorre Nobre Conselheiro, que no dia da realização do Leilão, os veículos alguns veículos não alcançaram o valor mínimo, e a comissão juntamente com o leiloeiro optaram por dar um desconto de 30% no valor mínimo para que ocorresse a oferta de lances.

Esse desconto no valor mínimo é permito e é o que costumamos chamar de Lance Condisional, que ocorre justamente quando o maior lance ofertado por bem leiloado não atinge o valor mínimo de venda exigido pelo vendedor.

Diante dessa possibilidade e em observância aos princípios da economia processual, da transparência e da celeridade é que ficou decidido baixar os preços dos lances.

Em casos como esses deve a Administração se pautar pelos princípios norteadores, pois caso não fossem leiloados esses veículos, os custos para a realização de um novo leilão e a depreciação do veículos seriam muito maiores do que a solução

encontrada.

Diante do exposto, entendemos que esta Corte de Contas deve se pautar pelo princípios norteadores da Administração Pública para assim julgar sanado o presente apontamento.

ANÁLISE DA AUDITORIA:

Mantem-se a irregularidade.

Reconhecimento por parte do Gestor e responsáveis citados, da redução em 30% dos preços de lance mínimo no ato do pregão, sob argumento de ocorrer oferta de lance, evitar custos para realização de novo leilão e a depreciação dos veículos seriam maiores que a solução.

Não procede as justificativas:

A uma que ao decidir pela redução sem respeitar as fases normais e divulgação prévia, frustou os princípios de igualdade, publicidade e livre concorrência entre os possíveis interessados;

A duas que postergar os lances para uma nova data de apreçoamento não acarretaria novos custos ou gastos vultosos, além daqueles já efetivados para este pregão;

A três que a depreciação não poderia avançar além do valor do bem já totalmente depreciado.

Em relação aos lotes II, III, V e VI do processo (Leilão), foram arrematados por lances inferiores ao mínimo avaliados, conforme segue:

LOTE		VEICULO	PLACA	AVALIAÇÃO	ARREMATADO
AL/MT	I	Gol 1.6 – verde ano/mod 1996	JYK 4812	2.100,00	2.160,00
	II	Renault Clio Pri 1.6 prata 2004/2005	JVC 9501	8.000,00	5.610,00
	III	Renault Clio Pri 1.6 preta 2004/2005	KAB 2559	7.500,00	5.270,00

LOTE		VEICULO	PLACA	AVALIAÇÃO	ARREMATADO
	IV	Renault Clio Pri 1.6 prata 2004/2005	KAB 7179	5.500,00	5.510,00
	V	Renault Clio Pri 1.6 preta 2004/2005	KAB 7159	9.000,00	6.400,00
	VI	Renault Clio Pri 1.6 preta 2004/2005	KAB 7189	7.500,00	7.200,00
	VII	Renault Clio Pri 1.6 prata 2004/2005	JZV 9531	2.800,00	2.850,00
SUBTOTAL (AL/MT)				42.400,00	35.000,00
ISSSPL/MT	VIII	Fiat Ducatto 15 Ambulância- diesel 2001	JZE 4804	6.400,00	4.470,00
TOTAL GERAL				48.800,00	39.470,00

Mantem-se íntegro o apontamento transscrito do Relatório de Auditoria:

Os argumentos colacionados pela Comissão de Avaliação e de Procedimentos não prosperam, pois a exigência legal determina que a avaliação deve ser prévia, art. 53 § 1º, Lei nº 8666/93, e ainda a administração pública deve zelar para que todos procedimentos licitatórios garantam o princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e que será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos, como o da igualdade entre todos os possíveis interessados, o da publicidade com a mais ampla e prévia divulgação e o da vinculação ao instrumento convocatório (edital).

Portanto, irregularidade mantida.

3 CONCLUSÃO

CONCLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

“Diante do exposto Nobre Conselheiro, entende-se ter demonstrado que as irregularidades elencadas pela equipe técnica não causaram prejuízos ao erário, comprovando que não agimos de má fé ou praticamos malversação dos recursos públicos.

Posto isto, pedimos licença para colacionar trecho irretocável do voto do eminente Conselheiro Relator Antônio Joaquim, proferido nos autos do Processo nº 6.839-

0/2009- Prestação de Contas Anuais de Gestão ref. exercício 2009, da Prefeitura de Nova Canaã do Norte, do qual vejamos:

"ACÓRDÃO Nº 152/2011. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.839-0/2009. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e acolhendo, em parte, o Parecer nº 3.369/2010 do Ministério Público de Contas, em dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário, constante às fls. 2.341 a 2.342-TC, interposto pelo Sr. Antonio Luiz Cézar de Castro, ex- Prefeito do Município de Nova Canaã do Norte, período de 1º-1-2008 a 6-1-2008 e 7-2-2008 a 31-12-2008, neste ato representado pela procuradora Nelma Betânia Nascimento, inscrita sob o nº 5.176-B- OAB/MT, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 2.706/2009, para considerar REGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, relativas ao exercício de 2008, gestão do Sr. Antonio Luiz Cézar de Castro, tendo em vista que a fundamentação do voto às fls. 2.280 a 2.331-TC, destoa de seu dispositivo, bem como a evidência de que as impropriedades remanescentes, diante de sua natureza, não constituíram prática de ato doloso pelo gestor, tendente a representar desvio de finalidade ou desfalque; e, ainda, reduzir a multa de 100 UPFs/MT para 50 UPFs/MT, tendo em vista o saneamento das irregularidades apontadas na fundamentação do voto do Conselheiro Relator e, em obediência ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 2.706/2009, de fls. 2.341 a 2.342". (destacamos)

Assim, diante de nossas assertivas, corroboradas pelos documentos apresentados e esclarecimentos prestados, bem como, à luz das razões contidas no brilhante voto do Exmo. Cons. Antônio Joaquim, máxime, pela opinião pública dos municípios, esperamos contar com a compreensão de Vossa Excelência, acatando as justificativas apresentadas e que julgue REGULARES as Contas de Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - Exercício de 2011, tendo em vista que buscamos executar os projetos e as atividades essenciais para dentro das leis que regem a Administração Pública, além de ser medida da mais absoluta justiça.

Colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos que ainda se fizerem necessários, pelo que renovamos protestos de estima e consideração.

Nestes Termos,

Pede deferimento."

CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA AUDITORIA:

Após análise das manifestações e documentos apresentados pelo Gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e demais responsáveis citados: Deputado José Geraldo Riva - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Deputado Sérgio Ricardo de Almeida - ex-Primeiro Secretário da AL/MT, Sr. Clesso Barros de Arruda – Contador da AL/MT, Sr. Walci Manzeppi – presidente da comissão de avaliação e membro da comissão de Leilão, Djalma Ermenegildo - presidente da comissão de leilão, Claudio Cardoso Felix - membro da comissão de

leilão, Fernando Nunes da Silva - membro da comissão de leilão, Nelson Divino da Silva - membro da comissão de leilão, relativo à gestão do exercício de 2011, concluir-se que, das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria e respectivas evidências considera-se:

sanadas as seguintes irregularidades: 6, 7, 15 e o item 18.2 da irregularidade 18;

suprimida o item 2.2 da irregularidade 2, por duplicidade;

mantidas as demais irregularidades: 1, 2 (itens 2.1 e 2.3); 3; 4; 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18 (item 18.1), 19 e 20, classificadas de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010/TCE e transcritas a seguir:

Senhor,

José Geraldo Riva – Presidente – período 01/02 a 31/12 de 2011.

1 EB02_Controle_Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1 Não implantação do Sistema de Controle Interno no Setor de Transporte, contrariando a Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT. (Título 4.12 , achado 4. deste relatório).

Senhor,

Sérgio Ricardo Almeida – Primeiro Secretário – Ordenador de Despesas.

2 DB14_Gestão_Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1 Não retenção do ISSQN devido na prestação de serviços referente ao contrato nº 018/SG-ALMT/11, firmado com a Empresa Pessoa Campos & Campos LTDA-ME, para consultoria na área de engenharia elétrica para atender a Comissão Parlamentar de Inquérito CPI da Assembleia Legislativa do Estado MT - “ Usinas Hidrelétricas” . (Título 4.2, achado 6.1 deste relatório).

2.2 Suprimida por duplicidade.

2.3 Não retenção do INSS devido na prestação de serviços de consultoria referente ao contrato nº 019/SG-ALMT/2011, firmado com a Empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática LTDA. (Título 4.2, achado 6.2 deste relatório).

3 HB06_Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1 Ausência de elementos comprobatórios da prestação efetiva dos serviços realizados (Relatório Parcial e Final das Atividades), relativo ao Contrato nº 018/SG-ALMT/11 com a Empresa Pessoa Campos & Campos, no valor de R\$ 48.000,00. (Título 4.4, achado 2 deste relatório).

3.2 Ausência de elementos comprobatórios da prestação efetiva dos serviços realizados (Relatório Parcial e Final das Atividades), relativo ao Contrato firmado com a Empresa Virtual Planejamento Assessoria e Treinamento S/C Ltda. decorrente da Carta Convite nº 12/2011, no valor de R\$ 75.000,00. (Título 4.4, achado 2 deste relatório).

Senhores,

José Geraldo Riva – Presidente – período 01/02 a 31/12 de 2011.

Sérgio Ricardo Almeida – Primeiro Secretário – Ordenador de Despesas.

4 GB02_Llicitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Contratação, por inexigibilidade, da Empresa Faria Construção Civil e Consultoria Ltda, no valor de R\$ 265.785,12, para fiscalizar a obra de reforma e ampliação de espaço físico da Assembleia Legislativa (Contrato 011/SG/ALMT/2011, Empresa Tirante Construtora Consultoria Ltda), tendo como justificativa o fato de ter sido essa empresa a vencedora do certame licitatório para elaboração do Projeto (Básico/Executivo) da respectiva obra. (Título 4.3, achado 2 deste relatório).

5 HB03_Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. (REINCIDENTE)

5.1 Prorrogação indevida do contrato nº 12/2009, firmado com a Agência DMD para publicação de serviços de publicidade e propaganda, por não se enquadrar em prestação de serviços a serem executados de forma contínua (Aditivos R\$ 4.961.666,60). (Título 4.4, achado 2 deste relatório).

5.2 Prorrogação indevida do contrato nº 13/2009, firmado com a Agência Época para publicação de serviços de publicidade e propaganda, por não se enquadrar em prestação de serviços a serem executados de forma contínua (Aditivos R\$ 8.102.166,53). (Título 4.4, achado 2 deste relatório).

5.3 Prorrogação indevida do contrato nº 14/2009, firmado com a Agência Invent para publicação de serviços de publicidade e propaganda, por não se enquadrar em prestação de serviços a serem executados de forma contínua (Aditivos R\$ 5.648.516,33). (Título 4.4, achado 2 deste relatório).

5.4 Pagamento de R\$ 1.045.591,24 ao Consórcio Uni Soluções em TI, pelos serviços de implantação do “Sistema de Segurança da Informação”, sob o fundamento de prorrogação da ata de registro de preços, sendo que, além de não se tratar de serviço de natureza continuada, já foi pago, em 2010, valor idêntico, para o mesmo consórcio, relativo ao mesmo serviço. (Título 4.4, achado 2 deste relatório).

6 SANADA.

6.1 SANADO

7 SANADA.

7.1 SANADO

8 HC08_Contrato_Moderada. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

8.1 Ausência de aplicação de sanções por inexecução contratual referente o Contrato nº 23/SG-AL/MT, no valor de R\$ 78.990,00, firmado com a Empresa G.S. do Espírito Santo -ME. (Título 4.4, achado 6 deste relatório).

9 JB01_Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica). **(REINCIDENTE)**

9.1 Pagamento à Empresa Auto Locadora Universal Ltda, CNPJ 33.027.020/0001-05, no montante de R\$ 4.527.992,48, originado da Ação de Cobrança Processo 29.179/1995 TJ/MT, decorrente do não pagamento pelos serviços de locação de veículos prestados à AL/MT no ano de 1.990. (Título 4.2, achado 4.1 deste relatório)

9.2 Contratação de empresa para prestação de serviços relativos a função e

atividade própria do Poder Legislativo, pelo Contrato nº 019/SG-ALMT/2011, firmado com a Empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática LTDA., para prestar serviços de consultoria nas áreas administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária do Estado, no período de 21/06/2011 a 20/06/2012, no montante de R\$ 4.750.000,00. (Título 4.2, achado 4.2 deste relatório)

9.3 Despesas com reposição de peças de veículos inservíveis: **Renault Clio Pri 1.6, placa KAB 2559**, avaliado em R\$ 7.500,00, sofreu reparos e reposição de peças no valor de R\$ 9.705,39, sendo arrematado no Leilão nº 01/2011 por R\$ 5.270,00. (Título 4.2, achado 4.3 deste relatório)

9.4 Despesas com reposição de peças de veículos inservíveis: **Renault Clio, placa JZV 9501**, avaliado em R\$ 8.000,00, teve despesas de peças de reposição no valor de R\$ 2.481,12, cujo valor agregado alcançaria R\$ 10.481,12 e foi arrematado por R\$ 5.270,00. (Título 4.2, achado 4.3 deste relatório)

9.5 Despesas com reposição de peças de veículos inservíveis: **Renault Clio Pri, KAB 7159**, avaliado em R\$ 9.000,00, teve despesas com peças de reposição no valor de R\$ 3.389,02, cujo valor agregado alcançaria R\$ 12.389,02 e foi arrematado por R\$ 6.400,00. (Título 4.2, achado 4.3 deste relatório)

9.6 Despesas com reposição de peças de veículos inservíveis: **Renault Clio KAB 7189**, avaliado R\$ 7.500,00, teve despesas com peças de reposição no valor de R\$ 6.133,99, cujo valor agregado alcançaria R\$ 13.633,99 e foi arrematado por R\$ 7.200,00. (Título 4.2, achado 4.3 deste relatório)

10 JB13_Despesa_Grave. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964 e legislação específica). **(REINCIDENTE)**

10.1 A concessão de adiantamentos no montante de R\$ R\$ 2.915.859,00, não foi realizada para atender despesas que se enquadram na hipótese prevista no arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/64, (despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação). (Título 4.10 deste relatório).

11 Irregularidade não classificada. Repactuação de Contrato com reajuste por equilíbrio econômico-financeiro em prazo inferior a um ano, contrariando o disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.069/95.

11.1 Repactuação do Contrato nº 01/SG-ALMT/2011, firmado com a Empresa Tocantins Serviços Gerais de Limpeza Ltda., no percentual de 5,81%, decorridos menos de um mês da vigência do contrato. (Título 4.4, achado 5 deste relatório).

12 Irregularidade não Classificada. Geração de despesas sem atendimento ao princípio da economicidade.(art. 37 C.F.)

12.1 O valor de despesa referente a combustível não se apresenta compatível com o número/capacidade de abastecimento dos veículos da frota da AL/MT.(Título 4.9.2, achado 1. deste relatório).

13 KB02_Pessoal_Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal)

13.1 Os Cargos em Comissão criados por lei no total de 1.404 (um mil quatrocentos e quatro), que, entre outras, abrangem as atividades de repórter fotográfico, taquigráfico legislativo, assistente de plenário, assistente de serviços gerais “garçom – recepção”, auxiliar de cinegrafista, auxiliar técnico, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção, contrariando princípio constitucional do ingresso para Administração Pública via concurso público. (Título 4.6, achado 3 deste relatório).

13.2 Contratação irregular de servidor em “Cargo Comissionado” para exercer a função de “Auditor Interno” exercendo as atividades do Sistema de Controle Interno da Assembleia Legislativa do Estado, contrariando a Resolução de Consulta 24/2008 e Resolução Normativa 01/2007 do TCE/MT que, em síntese, determina que “os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público. (Título 4.6, achado 3 deste relatório).

14 Irregularidade não classificada – Ausência de adoção de medida administrativa pelo Gestor, com objetivo de quantificar o dano ao erário e identificar os responsáveis pela prática do ato ilegal e/ou ilegítimo (Lei Complementar nº 269, art. 13).

14.1 Não abertura de procedimento administrativo visando identificar os responsáveis que deram causa ao dano, ao tomar conhecimento da decisão judicial que reconheceu a relação jurídica com a Empresa Auto Locadora Universal Ltda., referente à locação de veículos diretamente por Parlamentares da AL/MT no ano de 1.990, no valor de R\$ 22.701.750,96 (Título 4.2, achado 5 deste relatório).

14.2 Não adoção de providências para identificação dos responsáveis por multas de trânsito em aberto no sistema do Detran/MT, no montante de R\$ 1.745,11. (Título 4.9.2, achado 2 deste relatório).

15 SANADA.

15.1 SANADO

16 Irregularidade não classificada. A estrutura do Quadro de Pessoal da AL/MT

possui Cargos de provimento em comissão em número e proporção acima dos Cargos de provimento efetivo:

16.1 A Lei nº 7.860/2002, que estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, criou 2.676 cargos para o Quadro de Pessoal da AL/MT sendo, 1.909 (71,34%) de livre nomeação e 767 (28,66%) de provimento efetivo. (Título 4.6, achado 6 deste relatório).

16.2 Os cargos providos/ocupados, dezembro de 20112, é de 1.876, sendo 1.415 (75,43%) de livre nomeação e 461 (24,57%) de provimento efetivo. (Título 4.6, achado 6 deste relatório).

17 Irregularidade não classificada. Não publicação do Lotacionograma trimestralmente no Diário Oficial, contrariando o disposto no art. 148 C.E. (art. 148 da C. E.)

Senhores,

Sérgio Ricardo Almeida – Primeiro Secretário – Ordenador de Despesas.
Clesso Barros de Arruda – Contador.

18 CB01_Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

18.1 Ausência de contabilização de despesa com o fornecedor Empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda CNPJ 009.001.879/0003-22, no montante total de R\$ 13.025.755,00, conforme notas fiscais emitidas pela empresa. (Título 4.13.2 deste relatório).

18.2 SANADO.

Senhores,

José Geraldo Riva – Presidente – período 01/02 a 31/12 de 2011.
Sérgio Ricardo Almeida – Primeiro Secretário – Ordenador de Despesas.
Walci Manzeppi – Presidente da Comissão de Avaliação Port. MD nº 011/2011.

19 GB13_Llicitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

19.1 Os valores mínimos de avaliação prévia dos bens levados a Leilão foram subavaliados pela Comissão de Avaliação, tendo em vista que não foi considerado as

despesas com peças e serviços realizados nos bens no mesmo período da avaliação; (Título 4.3, achado 7 deste relatório).

Senhores,

José Geraldo Riva – Presidente – período 01/02 a 31/12 de 2011.

Sérgio Ricardo Almeida – Primeiro Secretário – Ordenador de Despesas.

Djalma Ermenegildo - Presidente da Comissão de Leilão Port. MD nº 018/2011.

Claudio Cardoso Felix – Membro da Comissão de Leilão Port. MD nº 018/2011.

Fernando Nunes da Silva – Membro da Comissão de Leilão Port. MD 018/2011.

Nelson Divino da Silva – Membro da Comissão de Leilão Port. MD nº 018/2011.

Walci Manzeppi – Membro da Comissão de Leilão Port. MD nº 018/2011.

20 GB13_Llicitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

20.1 Não atendimento ao disposto no art. 53 § 1º, Lei nº 8666/93, ao reduzir os valores mínimos para lance dos bens constantes do edital de Leilão nº 01/2011, no ato de realização do leilão; (Título 4.3, achado 7 deste relatório).

É o relatório de Análise da Defesa, relativo às Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, exercício de 2011.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá,
30/08/2012.

MARIA JOCIRA PEREIRA

Técnico de Controle Público Externo

LÁZARO DA CUNHA AMORIM

Coordenador da Equipe Técnica

Auditor Público Externo